



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito

Alberto Emanuel Albertin Malta

**MULTAS E SANÇÕES PROCESSUAIS EM SENTIDO
ESTRITO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Brasília
2014

Alberto Emanuel Albertin Malta

**MULTAS E SANÇÕES PROCESSUAIS EM SENTIDO
ESTRITO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Universidade de Brasília – UnB.
Orientador: Professor Doutor Jorge Amaury
Maia Nunes

Brasília

2014

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Nome: MALTA, Alberto E. A.

Título: Multas e sanções processuais em sentido estrito no novo Código de Processo Civil.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.

Data da defesa: __.12.2014

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Jorge Amaury Maia Nunes (Orientador)

Professor Pós-Doutor Frederico Henrique Viegas de Lima

Professor Doutor Henrique Araújo Costa

Professor Mestre Guilherme Pupe da Nóbrega

À minha mãe, início de qualquer dedicatória.

À minha mãe, final de qualquer dedicatória.

AGRADECIMENTOS

Começo, como não poderia deixar de ser, manifestando eterna gratidão ao meu mentor acadêmico e profissional, amigo e professor, Jorge Amaury Maia Nunes, que por incontáveis vezes me apoiou como se seu filho fosse.

À minha família, de todo o coração, pelo ambiente fantástico em que cresci e por todo o apoio a minha formação — que ainda está apenas começando.

Ao meu irmão Rodrigo Valle, pelas inumeráveis horas de companhia na Biblioteca Central da Universidade de Brasília, de segunda a sábado, incansavelmente, em um apoio mútuo que nos tem permitido ir mais longe e tentar os “impossíveis”.

À Mariana, pela paciência e compreensão durante minhas recorrentes ausências, seja de corpo, seja de espírito.

Aos meus amigos Guilherme Pupe e Tatiana Nunes, por todas as lições no tempo em que trabalhamos juntos.

Ao meu grande amigo Henrique Araújo Costa, pela milésima vez, por ter dado a cara a tapas por mim neste final de curso e pela invulgar disposição para ajudar.

Por fim, ao professor Frederico Viegas, pelo apoio recente, mas não menos fundamental.

RESUMO

As transformações sociais e a valorização da vida e da integridade física da pessoa humana levaram o Direito à substituição da responsabilização civil pessoal pela patrimonial. A mudança de mentalidade dos juristas foi realizada de maneira cautelosa, com a criação de instrumentos que deram ao ordenamento positivado e aos magistrados novos meios de efetivação das disposições legais e dos pronunciamentos judiciais: as sanções, em sentido lato, da qual “multas” e “sanções processuais civis em sentido estrito” são espécies. Este trabalho analisa a imperícia dos aplicadores contemporâneos do Direito na aplicação desses instrumentos e a preocupação do legislador em criar um novo Código de Processo Civil que dê força às sanções processuais civis. Com esse fim, analisa-se, sempre comparando os Códigos vigente e projetados, artigo por artigo, quais sanções serão mantidas, quais serão retiradas, quais serão criadas, quais porcentagens serão alteradas e qual será a nova sistematização adotada com a promulgação do novo *Codex*. O trabalho dedica-se, ainda, a analisar a cumulatividade das sanções processuais civis, tarefa essa que passa pela necessária análise das naturezas jurídicas que esses instrumentos podem assumir — quais sejam, punitiva, coercitiva, premial e compensatória —, haja vista que apenas aquelas sanções que possuem naturezas jurídicas distintas podem ser cumuladas, em respeito ao princípio do *non bis in idem*. O objetivo do trabalho é, portanto, servir de substrato para que aplicadores do Direito possam assimilar o importante papel, embora ignorado, que as sanções processuais civis possuem para a celeridade e efetividade do Direito Civil, esclarecendo-se as hipóteses de incidência e de cumulação.

Palavras-chave: novo Código de Processo Civil; celeridade; efetividade; multas; sanções processuais civis em sentido estrito; sanções punitivas; sanções coercitivas; sanções premiaias; sanções compensatórias.

ABSTRACT

The social changes and the value of life and physical integrity of the person led the Legal studies to replace the personal civil liability for the patrimonial. The lawyers' mindset shift was held cautiously, with the creation of instruments that gave the constitutional order and the magistrates new means to execute legal provisions and judicial pronouncements: sanctions in the broad sense, from which "fines" and "civil procedural sanctions in the strict sense" are species. This paper analyzes the malpractice of contemporary applicators of law in the application of these instruments and the legislator's concern to create a new Civil Procedure Code that gives strength to the civil procedural sanctions. To that end, analyzes, always comparing the current codes and projections, article by article, which sanctions will be maintained, which ones will be withdrawn, the ones that will be created, which percentages will change and what will be the new adopted systematization with the enactment of the new *Codex*. This work is also dedicated to examine the cumulativeness of civil procedural sanctions, a task which involves the necessary analysis of the legal nature that these legal instruments can take — whether they are punitive, coercive, compensatory or any other nature —, given that only those sanctions which have separate legal nature may be cumulated, with due respect to the *non bis in idem* principle. The objective of this work is therefore, to serve as a matter for law enforcers to assimilate the important role, although ignored, which civil procedural sanctions have for the swiftness and effectiveness of civil law, clarifying the hypotheses of incidence and cumulation.

Keywords: new Civil Procedure Code; swiftness; effectiveness; fines; civil procedural sanctions in the strict sense; punitive sanction; coercive sanctions and of other nature; compensatory sanctions.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
1.1. A crise do judiciário brasileiro e a parcela da culpa destinada à não-utilização das multas e das sanções processuais civis em sentido estrito.....	12
2. NATUREZA JURÍDICA DAS SANÇÕES PROCESSUAIS CIVIS	14
2.1. Sanções punitivas.....	15
2.2. Sanções coercitivas	16
2.3. Sanções premiais.....	17
2.4. Sanções compensatórias.....	18
3. MULTAS E SANÇÕES PROCESSUAIS EM SENTIDO ESTRITO NOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL VIGENTE E PROJETADO.....	19
3.1. Multas e sanções processuais em sentido estrito com natureza jurídica predominantemente punitiva.....	19
3.1.1. Art. 14 (CPC vigente, 1973) / Art. 80 (CPC projetado, versão Senado) / Art. 77 (CPC projetado, versão Câmara).....	19
3.1.2. Arts. 600 e 601 (CPC vigente, 1973) / art. 733 (CPC projetado, versão Senado) / art. 790 (CPC projetado, versão Câmara)	22
3.1.3. Arts. 17 e 18 (CPC vigente, 1973) / arts. 83 e 84 (CPC projetado, versão Senado) / arts. 80 e 81 (CPC projetado, versão Câmara)	25
3.1.4. Art. 538 (CPC vigente, 1973) / art. 980 (CPC projetado, versão Senado) / art. 1.039 (CPC projetado, versão Câmara).....	31
3.1.5. Art. 740, parágrafo único (CPC vigente, 1973) / art. 876, parágrafo único (CPC projetado, versão Senado) / art. 934, parágrafo único (CPC projetado, versão Câmara) .	34
3.1.6. Art. 30 (CPC vigente, 1973)	35
3.1.7. Art. 161 (CPC vigente, 1973) / art. 169 (CPC projetado, versão Senado) / art. 202 (CPC projetado, versão Câmara).....	36
3.1.8. Art. 196 (CPC vigente, 1973) / art. 202 (CPC projetado, versão Senado) / art. 234 (CPC projetado, versão Câmara).....	37
3.1.9. Art. 233 (CPC vigente, 1973) / art. 227 (CPC projetado, versão Senado) / art. 258 (CPC projetado, versão Câmara).....	38
3.1.10. Art. 488 (CPC vigente, 1973) / art. 921 (CPC projetado, versão Senado) / art. 980 (CPC projetado, versão Câmara).....	38
3.1.11. §8º do art. 87 (CPC projetado, versão Senado) / § 12º do art. 85 (CPC projetado, versão Câmara).....	39

3.1.12. Art. 99 (CPC projetado, versão Senado) / Art. 98 (CPC projetado, versão Câmara)	40
3.1.13. Art. 285 (CPC vigente, 1973) / art. 323 (CPC projetado, versão Senado) / Art. 335 (CPC projetado, versão Câmara)	41
3.1.14. Art. 998 (CPC vigente, 1973) / art. 611 (CPC projetado, versão Senado) / Art. 640 (CPC projetado, versão Câmara)	42
3.1.15. §§ 10º e 11º do art. 717 (CPC projetado, versão Câmara)	43
3.1.16. Art. 845 (CPC projetado, versão Senado) / Art. 911 (CPC projetado, versão Câmara)	44
3.1.17. Art. 701 (CPC vigente, 1973) / art. 846 (CPC projetado, versão Senado) / Art. 912 (CPC projetado, versão Câmara)	45
3.1.18. Art. 695 (CPC vigente, 1973) / art. 848 (CPC projetado, versão Senado) / Art. 913 (CPC projetado, versão Câmara)	45
3.1.19. § 3º do art. 746 (CPC vigente, 1973) / § 6º do art. 848 (CPC projetado, versão Senado) / § 6º do art. 913 (CPC projetado, versão Câmara)	46
3.1.20. § 3º do art. 746 (CPC vigente, 1973) / § 6º do art. 848 (CPC projetado, versão Senado) / § 6º do art. 913 (CPC projetado, versão Câmara)	47
3.1.21. § 2º do art. 557 (CPC vigente, 1973) / § 2º do art. 975 (CPC projetado, versão Senado) / § 2º do art. 1.034 (CPC projetado, versão Câmara)	48
3.2. Multas com natureza jurídica predominantemente coercitiva	51
3.2.1. Arts. 461 e 461-A (CPC vigente, 1973) / arts. 521 e 522 (CPC projetado, versão Senado) / arts. 550 e 551 (CPC projetado, versão Câmara)	51
3.2.2. Art. 621 (CPC vigente, 1973) / art. 763 (CPC projetado, versão Senado) / art. 822 (CPC projetado, versão Câmara)	59
3.2.3. Arts. 644 e 645 (CPC vigente, 1973) / art. 780 (CPC projetado, versão Senado) / art. 830 (CPC projetado, versão Câmara)	60
3.2.4. Art. 273 (CPC vigente, 1973) / art. 278 (CPC projetado, versão Senado) / art. 278 (CPC projetado, versão Câmara)	62
3.2.5. Art. 341 e 362 (CPC vigente, 1973) / art. 366 e 389 (CPC projetado, versão Senado) / art. 387 e 410 (CPC projetado, versão Câmara)	63
3.3. Sanções processuais em sentido estrito com natureza jurídica predominantemente premial	64
3.3.1. Art. 475-J (CPC vigente, 1973) / art. 509 (CPC projetado, versão Senado) / art. 537 (CPC projetado, versão Câmara)	64
3.3.2. Art. 475-O (CPC vigente, 1973) / art. 506 (CPC projetado, versão Senado) / art. 534 (CPC projetado, versão Câmara)	67
3.3.3. Art. 512 (CPC projetado, versão Senado) / art. 540 (CPC projetado, versão Câmara)	68

3.3.4. Art. 652-A e parágrafo único (CPC vigente, 1973) / art. 784 e § 1º (CPC projetado, versão Senado) / art. 843 e § 1º (CPC projetado, versão Câmara).....	69
3.3.5. § 1º do art. 1.102-C (CPC vigente, 1973) / § 1º do art. 716 (CPC projetado, versão Câmara)	70
3.4. Multas com natureza jurídica predominantemente compensatória.....	71
3.4.1. Parágrafo único do art. 424 (CPC vigente, 1973) / parágrafo único do art. 453 (CPC projetado, versão Senado) / § 1º do art. 475 (CPC projetado, versão Câmara)	71
3.4.2. § 2º do art. 462 (CPC projetado, versão Senado).....	72
3.5. Custas de retardamento — multas ou sanções processuais civis em sentido estrito?....	73
4. CONCLUSÃO.....	75
REFERÊNCIAS	77

1. INTRODUÇÃO

O Direito é pensado e estruturado com vista à estabilização das relações sociais e à manutenção da ordem, sendo o ramo processual uma espécie de instrumento viabilizador de sua aplicação. Ocorre que a falta de efetividade na execução dos pronunciamentos judiciais levou o judiciário brasileiro a uma crise de autoridade sem precedentes, impondo ao legislador a realização de inúmeras microrreformas no *Codex* em vigência, que, embora tenham satisfeito algumas demandas por um curto período de tempo, acabaram por criar uma colcha de retalhos, cuja aplicação requer um esforço malabarístico dos juristas. Foi nesse contexto de desorganização sistemática do atual Código — transmudado, pelas diversas reformas, em uma estrutura que tornara o magistério da disciplina uma tarefa árdua até mesmo para os mais habilidosos professores — que se fez imprescindível a elaboração do projeto de novo Código de Processo Civil, já em vias de aprovação pelo Congresso Nacional e objeto desta pesquisa.

A crise do judiciário brasileiro, atribuída em parte (com acerto) ao sistema processual civil, é apontada como reflexo da ineficiência dos instrumentos de coerção e de efetivação das decisões judiciais, sobretudo pelo fato de que na atualidade o litigante desrespeitador da ordem não mais responde com o próprio corpo. Em substituição à antiga sistemática, adotou-se importantíssimo instrumento de exequibilidade indireta: as multas e as sanções processuais em sentido estrito, que, ao contrário do usualmente defendido, possuem diversificada natureza jurídica — coercitiva, punitiva, premial, compensatória — e devem ser aplicadas, muitas vezes cumulativamente, para a solução dos litígios de maneira mais eficaz, mais célere e menos onerosa para a sociedade.

O projeto de novo Código, na esteira da busca pelas tão desejadas celeridade e efetividade processuais, dá fôlego a esse mecanismo de efetivação, muitas vezes esquecido ou mal sistematizado — incluíram-se novas incidências, explicitaram-se mais bem as existentes, alteraram-se porcentagens limitadoras de valores e apontaram-se beneficiários, tudo em prol da sistematicidade de sua aplicação.

Acreditamos que este trabalho servirá de substrato para que aplicadores do Direito conheçam e saibam como mais bem utilizar as multas e as sanções processuais em sentido estrito encartadas no novo Código, tarefa essa fundamental para que o processo civil se torne mais efetivo e mais célere. Esses instrumentos, se bem aplicados, podem conduzir a atitudes desejadas, punir as indesejadas, compensar prejudicados e premiar litigantes de boa-

fé. Entendemos, por fim, que as multas e as sanções processuais em sentido estrito podem, sim, ser uma porta para a efetividade e o legislador certamente percebeu isso — a título ilustrativo, no Código projetado a palavra “multa” foi utilizada cinquenta e oito (58) vezes, contra trinta e três (33) do atual Código. Esse aumento, de 75,75%, certamente esboça o intuito do legislador de dar nova cara à sistemática desse instrumento.

1.1. A CRISE DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A PARCELA DA CULPA DESTINADA À NÃO-UTILIZAÇÃO DAS MULTAS E DAS SANÇÕES PROCESSUAIS CIVIS EM SENTIDO ESTRITO

Com efeito, multas não são criadas com o intuito de ser utilizadas, mas, sim, de não o ser, pois sua incidência necessariamente revela um mau funcionamento da máquina judiciária. Multas severas e bem aplicadas têm o condão de regular o comportamento social, como ocorre, *e. g.*, com os radares eletrônicos de velocidade: a grande maioria da população os respeita, pois sabe que eventual desobediência implicará objetivamente apenação; estivesse a placa indicadora de velocidade prostrada ao lado da pista, assim como as disposições o estão no Código, sem que, no entanto, o radar aplicasse a penalidade aos insurgentes, grande parte dos motoristas certamente desrespeitaria aquele aviso.

Eis, em nossa opinião, um dos fatores responsáveis pela crise de efetividade e celeridade que assola o judiciário brasileiro: as multas que estão no papel não são, em sua grande maioria, aplicadas adequadamente, seja porque o juiz não as imputa aos “contraventores” (o que se dirá em cumulação!), seja porque os advogados não requerem sua imputação, de modo que esses instrumentos de regulação do comportamento processual, em sua grande maioria, repito, são letra morta e sem efetividade em nosso Código.

O momento é oportuno para a discussão do assunto, haja vista um novo Código ser sempre uma porta aberta para um giro comportamental dos aplicadores do Direito. Este estudo fará uma abordagem detalhada da natureza jurídica das diversas sanções (em sentido lato) presentes nos Códigos de Processo Civil vigente e projetado, tentando dar ao leitor a exata dimensão do quão importantes são as multas para a sistemática processual e como elas podem ser mais bem utilizadas, até em cumulação umas com as outras.

Ante a incerteza quanto ao momento da aprovação do novo Código e quanto ao texto final a ser adotado — o projeto encontra-se em vista ao Senado, que, agora, terá de

optar, em cada artigo, por uma das redações¹ —, o presente estudo indicará, sempre que necessário e existentes, as três redações do Código de Processo Civil (vigente, projeto versão Senado e projeto versão Câmara), de modo a garantir ampla compreensão aos velhos e novos estudantes do Direito.

¹ Os senadores terão de optar por uma das redações (PLS n.º 166/2010, Senado, ou PL n. 8.046/2010, Câmara) em relação a cada artigo ou pela supressão do dispositivo. Uma nova redação, ainda que mista, não será admitida. Apenas erros materiais são causa de alteração das redações adotadas.

2. NATUREZA JURÍDICA DAS SANÇÕES PROCESSUAIS CIVIS

O estudo da natureza jurídica de qualquer instituto deve sempre ser realizado com parcimônia e o pesquisador deve ter em mente que, em não se tratando de uma ciência exata, o Direito não possui respostas fechadas e reproduzíveis em laboratório. Somente é possível a definição da natureza de um instituto jurídico mediante a consciência de que nenhum resultado será puro e de que nenhuma resposta é absolutamente infensa a questionamentos.

O estudo das sanções da sistemática processual civil brasileira torna mais claro esse desafio hermenêutico: nenhuma sanção, absolutamente nenhuma, possui natureza jurídica una e pura. Existem multas e sanções processuais em sentido estrito com função predominantemente punitiva, ou coercitiva, ou premial ou compensatória. Não há, entretanto, nenhuma sequer que tenha natureza jurídica unicamente punitiva, ou coercitiva, ou premial ou compensatória.

Qual é a utilidade, então, de buscar entender a natureza jurídica das multas e das sanções processuais em sentido estrito diante da informação de que ao fim todas possuem natureza jurídica mista? E ainda que não possuíssem natureza jurídica mista, qual seria a utilidade de entender seu funcionamento?

De partida, necessário esclarecer que adotamos a expressão “sanção” (em sentido lato) como gênero do qual “multas” e “sanções processuais civis em sentido estrito” são espécies, sendo a primeira uma resposta legislativa a atos de afronta a pronunciamentos judiciais ou dispositivos legais e a segunda uma resposta legislativa à necessidade de distribuição dos encargos processuais. Apesar de a distinção entre multas e sanções processuais civis em sentido estrito estar mais bem evidenciada ao longo deste trabalho, apontamos como exemplo clássico de multa a punição dos litigantes de má-fé e como exemplo clássico de sanção processual civil em sentido estrito a condenação do vencido ao pagamento das custas processuais.

Pois bem. Os Códigos de Processo Civil vigente e projetado dispõem sobre inúmeras multas e sanções processuais civis em sentido estrito aplicáveis a diversas condutas (in)desejáveis. Ocorre que muitas dessas condutas por vezes podem ser enquadradas em mais de uma dessas sanções, sobretudo quando o Código tenta prevenir e repelir atitudes de má-fé, incluídas aí as atentatórias à dignidade da justiça. Como proceder? Qual das multas aplicar? Deve-se cumular essas multas?

A resposta a essas perguntas é a razão e a utilidade de um estudo aprofundado a respeito da natureza jurídica das sanções da sistemática processual civil: multas de natureza jurídica idêntica (e para esse fim deve ser observada sua natureza predominante) não podem ser cumuladas — *non bis in idem* —, de modo que, diante da coaplicabilidade de diferentes sanções de mesma natureza a uma mesma conduta, deve-se aplicar aquela que for mais específica em detrimento da mais genérica. Por outro lado, em sendo diversa a natureza jurídica predominante em cada uma, os aplicadores podem, e devem, atuar de modo a garantir a cumulação das sanções, de modo que as atitudes indesejáveis repudiadas pelo ordenamento processual civil sejam fortemente reprimidas.

Importante, então, antes de analisarmos as alterações, inovações e supressões que o novo Código trará no que concerne às sanções, distinguir as diversas naturezas jurídicas que essas podem assumir para que possamos dar a elas a mais adequada aplicação. É o que passamos a fazer.

2.1. SANÇÕES PUNITIVAS

As sanções de natureza jurídica predominantemente punitiva por vezes podem coagir o jurisdicionado à atuação em conformidade com o ordenamento jurídico; no entanto, o fazem apenas reflexamente. É dizer, a função precípua dessas sanções não é obter a realização ou a não realização de um ato, mas, sim, punir quem o pratica ou deixa de praticar, impondo-lhe o dever de verdadeira retribuição sancionatória pelo comportamento repudiado pela sistemática processual civil.

As sanções punitivas, portanto, são aquelas que mais desafinam do dever principal, pois sua incidência implica, necessariamente, descumprimento da ordem vigente; seu alvo não é levar o infrator ao cumprimento, uma vez que seu fato gerador é a própria infringência, nem mesmo compensar o dano sofrido (SOUZA, 1980, p. 137), uma vez que é estipulada em valor fixo — a compensação, como será exposto, pressupõe quantificação baseada na extensão do dano.

As sanções de natureza jurídica predominantemente punitiva são reservadas àquelas situações nas quais o comportamento do lesante é particularmente reprovável, sendo essas aplicadas, portanto, com os olhos voltados para o ofensor, mais do que para a vítima e para o dano por essa sofrido.

2.2. SANÇÕES COERCITIVAS

Por sua vez, as sanções de natureza jurídica predominantemente coercitiva atuam diretamente no aspecto volitivo de seu destinatário, influenciando-o a cumprir o comando judicial ou a disposição legal. A iminência da cominação funciona como uma ameaça de pena, de castigo, que induz o jurisdicionado a cumprir o preceito — cominar, explica MOACYR AMARAL SANTOS (*apud* OLIVEIRA, 2011, pp. 137 e 138), vem do latim *comminatio*, de *comminare*, que significa “ameaçar com força”.² Convencer o jurisdicionado a atuar em conformidade com a lei, exercendo atos de pressão psicológica³ e captando sua vontade, é a função dessas sanções. Frise-se: “captando sua vontade”. As sanções coercitivas não substituem a vontade do jurisdicionado, mas, sim, tentam convencê-lo a modificá-la.

Aqui, importante distinguir coercitividade, coercibilidade e a efetiva coerção. A coercibilidade é a mera possibilidade de incidência da sanção, ao passo que a coerção é a coercitividade atuante, ou seja, a aplicação efetiva da sanção. Desse modo, a coercibilidade é o aspecto psicológico da coercitividade. É dizer: sabedor que a prática de determinado ato ensejará, objetivamente, aplicação da sanção legalmente prevista, o jurisdicionado tende a deixar de praticá-lo, vencido pelo efeito psicológico da sanção; não sendo a coercibilidade suficiente para captar a vontade do jurisdicionado, surge o constrangimento efetivo, a coerção real, revelando o aspecto punitivo subsidiário, reflexo, contido nas sanções de natureza coercitivas. (SOUZA, 1980, p. 133)

Com efeito, todas, absolutamente todas, as sanções processuais civis têm, em verdade, aspecto coercitivo, pois sempre o jurisdicionado irá ponderar se vale a pena ou não realizar o ato diante da iminência de ser sancionado. No entanto, como referido anteriormente, a natureza preponderante deve ser observada. Há mais: entendemos que o fato de o juiz advertir a parte quanto à possibilidade da sanção não a torna predominantemente coercitiva quando essa tiver sido criada com intuito compensatório, punitivo ou premial.

² Nesse sentido, o escólio de DANIEL COELHO DE SOUZA: “Para eliminar a força da solução dos conflitos, elucida FRANCESCO CARNELUTTI (1879), o direito, em última instância, somente da força pode servir-se.”. (1980, p. 131)

³ “A sanção atua psicologicamente, porque, em regra, para preveni-la, o indivíduo acata o dever principal. A coação também atua psicologicamente, porque o indivíduo, para fugir à violência, submete-se a ela.”. (SOUZA, 1980, p. 131)

2.3. SANÇÕES PREMIAIS

Sanções premiaias, mais comumente utilizadas no Direito Tributário, são meios executivos que prometem ao executado um prêmio ou a isenção de um mal caso determinados provimentos legais sejam cumpridos nos prazos estipulados. Não se trata de premiar o executado, mas, sim, de premiar sua atitude de acatar a decisão judicial ou a letra da lei. Com efeito, a acepção mais comum do vocábulo “sanção” é a de castigo, algo que pune, que reprime, que coage. Desse modo, compreensível que o leitor estranhe a junção dos vocábulos “sanção” e “premia”, haja vista parecerem possuir incompatibilidade intrínseca de sentidos. Ocorre que o vocábulo “sanção”, além de seus significados mais comuns, que são “castigo” e “coação”, pode representar, também, um prêmio, uma recompensa.⁴

DANIEL COELHO DE SOUZA (1980, p. 139), citando GIUSEPPE MAGGIORE, aponta que o vocábulo “sanção” expressa simplesmente o resultado da adequação ou da inadequação à lei, podendo ser um mal que segue à transgressão ou um bem que sucede à obediência. Esclarece o doutrinador a coexistência da teoria do ato ilícito e da teoria do ato meritório, ambas contidas no conceito genérico de sanção e cujos frutos correspondem, respectivamente, ao castigo e ao prêmio.⁵

Mister ressaltar, entretanto, que dentro da classificação adotada neste trabalho a sanção premial somente existe na forma da subespécie “sanção processual em sentido estrito”,

⁴ Nesse sentido, o acurado posicionamento de DANIEL COELHO DE SOUZA: “Aparentemente, os vocábulos sanção e prêmio repelem-se, parecendo ilógica a expressão *sanção premial*, tão certo é aceitar-se tenha aquela caráter punitivo, não podendo, assim, consistir na promessa de um benefício. Há normas, porém, que para lograrem eficácia, prometem uma recompensa. Diz-se que a sua sanção é uma vantagem. As leis fiscais comumente favorecem com um desconto o contribuinte que atender por antecipação o pagamento do imposto devido. Para estimular atividade em cujo o exercício o Estado está interessado, embora pouco atraentes para a iniciativa privada, oferecem as leis proveitos para quem as promove. (...) Alguns autores consideram o prêmio modalidade de sanção. Admitem, portanto, uma sanção punitiva (sanção propriamente dita) e uma sanção premial (recompensa). Esta é a posição de LLAMBIAS DE AZEVEDO (1907), para quem as retribuições ou sanções chamam-se penas ou castigos, quando consistem em males, e prêmios ou recompensas, quando consistem em bens. **Essencial do direito seria a retribuição, que tanto pode ser um castigo como uma recompensa.**” (grifos adotados) (1980, pp. 138 e 139)

⁵ “Mediante gratificações e punições a sociedade controla o comportamento dos seus membros. É possível obter que um indivíduo cumpra a ação socialmente devida, segundo o papel que desempenha, gratificando-o com prestígio, benefícios materiais, segurança psicológica, prêmios etc. Ou o controle da conduta dos membros de uma sociedade se efetua castigando-se condutas desviadas, seja com o repúdio moral dos outros membros do grupo, o isolamento do infrator, o castigo físico, as privações patrimoniais etc. Debaixo desse critério, sociologicamente irrecusável, sanção e prêmio seriam técnicas de eficácia comuns a todas as normas de convivência.” (SOUZA, 1980, p. 140)

uma vez que entre “multa” e “prêmio” de fato existe contradição essencial que não permite a junção lógica de ambos em uma mesma expressão.⁶

Os autores que se propõem a analisar a natureza jurídica das sanções processuais (em sentido lato) comumente não apontam as “premiais” como espécie, limitando-se a analisar as “coercitivas”, as “punitivas” e as “compensatórias”. Isso ocorre em razão da enorme ligação entre as sanções premiais e as coercitivas, uma vez que elas frequentemente se confundem ao ponto de ser inviável a diferenciação — de fato, a sanção premial coage, de modo que a vontade de receber o prêmio ou ser isento de situação mais prejudicial interfere fortemente no psicológico do destinatário da multa, ao ponto de fazê-lo querer cumprir a decisão jurisdicional ou o preceito legal. Essa miscigenação de efeitos, entretanto, não afasta a predominância premial de determinadas sanções, conforme será indicado ao longo deste estudo.

2.4. SANÇÕES COMPENSATÓRIAS

Por fim, as sanções da sistemática processual civil brasileira podem expressar, ainda, natureza jurídica predominantemente compensatória, sendo assim classificadas aquelas que visam a minorar os prejuízos sofridos por um dos jurisdicionados em decorrência de comportamento lesivo de qualquer sujeito processual, que será o apenado. É dizer, a sanção compensatória “indeniza o prejudicado do que perde ou deixa de ganhar pela inexecução do dever principal.” (SOUZA, 1980, p. 137)

Importante frisar que requisito intrínseco à compensação é a avaliação do dano, de modo que diversas sanções, como será apontado nas epígrafes seguintes, embora aparentem possuir viés compensatório, em verdade o são apenas reflexamente, pois estabelecem um valor fixo para a sanção.

Frise-se: uma sanção somente possuirá natureza jurídica predominantemente compensatória se quantificada com base na extensão do dano sofrido. Pensar diferente seria contrariar a própria acepção da palavra “compensar”, que é “formar um equilíbrio, neutralizando as perdas com os ganhos”.

⁶ Distinção mais bem detalhada entre “multa” e “sanção processual em sentido estrito” será apresentada quando da análise do ponto “3.3.1. Art. 475-J (CPC vigente, 1973) / art. 509 (CPC projetado, versão Senado) / art. 537 (CPC projetado, versão Câmara)”.

3. MULTAS E SANÇÕES PROCESSUAIS EM SENTIDO ESTRITO NOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL VIGENTE E PROJETADO

Nesta epígrafe, apontaremos, em espécie, a natureza jurídica das multas e das sanções processuais em sentido estrito existentes no Código atual e no Código projetado, indicando, pontualmente, (im)possibilidades de cumulação e hipóteses de aplicação. A bem da compreensão, os dispositivos não serão apresentados em ordem numérica, mas, sim, organizados por natureza jurídica. É o que passamos a fazer.

3.1. MULTAS E SANÇÕES PROCESSUAIS EM SENTIDO ESTRITO COM NATUREZA JURÍDICA PREDOMINANTEMENTE PUNITIVA

3.1.1. Art. 14 (CPC vigente, 1973) / Art. 80 (CPC projetado, versão Senado) / Art. 77 (CPC projetado, versão Câmara)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
Art. 14. (...) (sem correspondente)	Art. 80. (...) (sem correspondente)	Art. 77. (...) § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no <i>caput</i> de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.
Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.	§ 1º A violação ao disposto no inciso V do caput deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa. § 2º O valor da multa prevista no § 1º deverá ser depositado em juízo no prazo a ser fixado pelo juiz. Não sendo paga no prazo estabelecido, a multa será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado.	§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. § 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se ao fundo previsto no art. 97.
(sem correspondente)	§ 3º A multa prevista no § 1º poderá ser fixada independentemente da incidência daquela prevista no art. 509, § 1º e da periódica prevista no art. 522.	§ 4º A multa prevista no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 537, § 1º, e 550.
(sem correspondente)	§ 4º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no § 1º poderá ser fixada em até o décuplo do valor das custas processuais.	§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.

Essa multa, inspirada no *contempt of court* do Direito anglo-saxão⁷, consiste na punição de qualquer ato que objetive ofender ou diminuir a autoridade e dignidade do órgão julgador. Os atos de *contempt of court* são atos realizados contra o órgão jurisdicional, impedindo que seus provimentos sejam efetivados. Desse modo, ainda que a parte adversa seja reflexamente afetada, a ofensa direta é ao provimento do juiz, que poderá aplicar de ofício a multa em epígrafe.

Mister frisar que esse dispositivo é apenas inspirado no *contempt of court*, não podendo, entretanto, com ele ser confundido.⁸ Aqui, a função predominante é a punição⁹; lá, a coação. É bem verdade que o “receio de ser punido” confere à multa aparência de instrumento coercitivo; no entanto, uma vez aplicada, sua natureza jurídica se revela em sua característica principal, que é punir os litigantes que atentam contra o bom funcionamento da justiça — essa é a razão de termos afirmado que todas as multas do Código de Processo Civil possuem parcela de natureza coercitiva, de modo que devemos analisar a natureza dessa sanção após sua aplicação, pois antes dela a mera existência da possibilidade de aplicação de sanção gera o reflexo efeito coercitivo. Apenas após a aplicação da sanção é que podemos analisar seu efeito principal.

Ao final do dispositivo analisado, o novo Código traz importante alteração que visa a reparar a impunidade daqueles litigantes que atentam contra a dignidade da justiça em causas de valor irrisório ou em que o bem da vida vindicado não possui natureza patrimonial: a apenação com base no valor do salário mínimo.¹⁰ A nosso ver, embora louvável e um bom primeiro passo, tal alteração pode não ser suficiente, mormente quando aquele litigante tiver

⁷ O *contempt of court* pode ser penal ou civil, direto ou indireto, mas isso não é objeto desta pesquisa. Sugerimos ao leitor que eventualmente se interesse pelo tema a consulta à obra de ARAKEN DE ASSIS intitulada “O *contempt of court* no direito brasileiro” (Revista de Processo, São Paulo, ano 28, n. 111, jul/set 2003, p. 19).

⁸ Nesse sentido, o escólio de ARAKEN DE ASSIS (2013, p. 400): “A multa aplicada ao executado não merece o rótulo, porém, de *contempt of court*, nem a sanção do art. 601 é a pena característica do verdadeiro desacato ao tribunal. Este instituto da *common law*, na sua forma mais característica, importa a prisão do infrator, o que não ocorre na disciplina vigente entre nós. De outro lado, o ato atentatório à dignidade da justiça ofende à própria jurisdição, motivo por que não cabe indenizar a parte contrária — no caso, o exequente —, mas o Estado, como acontece no art. 14, parágrafo único”.

⁹ Conforme já apontado anteriormente, não acreditamos que a inserção do § 1º da versão da Câmara, que prevê a possibilidade de o magistrado avisar a parte de que seu ato é atentatório à dignidade da justiça, tenha o condão de transmutar a natureza jurídica predominante desta multa em coercitiva, uma vez que a função primordial do dispositivo é punir quem atua de maneira indevida. Ademais, o próprio legislador resolve a questão ao estipular que o juiz advertirá que a conduta poderá ser “punida”.

¹⁰ ARAKEN DE ASSIS (2013, p. 401) há muito já criticava a redação vigente: “Aparentemente, o legislador descuidou das situações em que tal valor é inestimável, irrisório ou não corresponde ao valor econômico da causa (art. 258), não cabendo ao juiz corrigi-lo *ex officio* fora dos casos do art. 259: nessas hipóteses, a sanção se revelará inútil.”

imenso poder econômico. Acreditamos que se poderia solucionar essa questão adicionando ao dispositivo parágrafo semelhante ao § 6º do atual art. 461, que permite ao juiz majorar a multa segundo seu prudente arbítrio caso essa se demonstre insuficiente para punir atos atentatórios reiterados.

De maneira inovadora, nos §§ 3º, versão Senado, e 4º, versão Câmara, o legislador incorpora ao projeto um dispositivo de cunho didático que explicita aos aplicadores do Direito a possibilidade de cumulação da multa em epígrafe com as dos atuais arts. 475-J, 461 e 461-A.

Andou bem o legislador ao incluir ao dispositivo parágrafo¹¹ que prevê a possibilidade de cumulação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça com as *astreintes*, que são multa de natureza jurídica predominantemente coercitiva. Melhor seria explicitar-se que a cumulação é possível com qualquer sanção de natureza jurídica predominante diversa da punitiva, no entanto, a atitude é louvável e serve de conselho aos aplicadores do Direito — é dizer, o legislador não precisaria ter previsto nos referidos parágrafos que a cumulação com sanções de natureza jurídica diversa é possível, pois tal possibilidade decorre da interpretação lógica da sistemática processual; no entanto, é bom que o tenha feito, pois esse dispositivo terá cunho didático e demonstrará que sanções podem, sim, ser cumuladas.

Por outro lado, a explicitação da possibilidade de cumulação da multa de que se cuida com a do atual art. 475-J¹² de fato era indispensável, uma vez que ambas possuem natureza jurídica predominantemente punitiva. *In casu*, a cumulação é possível e não enseja a aplicação do princípio do *non bis in idem* em razão de a multa aqui analisada ter por fato gerador afronta ao bom funcionamento da justiça, sendo o Estado o seu beneficiário, ao passo que a multa do atual art. 475-J tem por fato gerador afronta ao direito do exequente, que é o beneficiário daquela multa. Não se trata, portanto, de punição em duplicidade, mas de punições civis autônomas aplicadas em função dos diferentes efeitos do agir inadequado do jurisdicionado.

Por fim, importante esclarecer que a multa analisada nessa epígrafe não é executada pela parte adversa, embora possa por ela ser requerida. Em sendo seu beneficiário a Fazenda Pública, deverá haver inscrição na dívida ativa. Ademais, sua aplicação não elide o

¹¹ Art. 80, § 3º (CPC projetado, versão Senado); art. 77, § 4º (CPC projetado, versão Câmara).

¹² Art. 509, § 1º (CPC projetado, versão Senado); art. 537, § 1º (CPC projetado, versão Câmara).

seu destinatário de eventual responsabilização penal, de modo que um terceiro¹³ que presta falso testemunho, além de incorrer em crime, poderá ser apenado pela multa aqui analisada.

3.1.2. Arts. 600 e 601 (CPC vigente, 1973) / art. 733 (CPC projetado, versão Senado) / art. 790 (CPC projetado, versão Câmara)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
<p>Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:</p> <p>I - frauda a execução;</p> <p>II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;</p> <p>III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;</p> <p>IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.</p> <p>Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.</p> <p>Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.</p>	<p>DO PROCESSO DE EXECUÇÃO</p> <p>Art. 733. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:</p> <p>I – frauda a execução;</p> <p>II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;</p> <p>III – dificulta ou embaraça a realização da penhora;</p> <p>IV – resiste injustificadamente às ordens judiciais;</p> <p>V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, não exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa ao executado em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível na própria execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.</p> <p><i>(sem correspondente)</i></p>	<p>DO PROCESSO DE EXECUÇÃO</p> <p>Art. 790. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:</p> <p>I – frauda a execução;</p> <p>II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;</p> <p>III – dificulta ou embaraça a realização da penhora;</p> <p>IV – resiste injustificadamente às ordens judiciais;</p> <p>V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, não exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa ao executado em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível na própria execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.</p> <p><i>(sem correspondente)</i></p>

Uma análise mais detida dos Códigos (vigente e projetado) leva muitos aplicadores e doutrinadores do Direito a questionarem a utilidade da existência do dispositivo em análise diante daquele anteriormente examinado (ponto 3.1.1), uma vez que ambos punem o desrespeito ao dever de lealdade processual.

EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA (2011, p. 54), com quem concordamos no particular, busca sentido para esse dispositivo nas especificidades da fase executiva, que, ao contrário da de conhecimento, não pressupõe paridade de armas, mas, sim, que o exequente é detentor da razão.

¹³ A multa prevista neste artigo é aplicável a “todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo”, conforme prevê o *caput* do dispositivo.

Na mesma esteira, pensamos que esse raciocínio pode ser aplicado para justificar a opção do legislador por beneficiar a parte contrária ao invés do Estado (como ocorre no dispositivo analisado na epígrafe anterior): diante de um título executivo, qualquer lesão atenta fortemente contra o direito do exequente, mais que contra a Justiça.

Outrossim, em sendo a multa prevista nesse dispositivo de natureza jurídica predominantemente punitiva¹⁴, o mesmo ato danoso não poderá ser apenado com nenhuma outra sanção de mesma natureza, devendo-se levar em consideração, nos casos em que forem preenchidos os requisitos para a incidência de mais de uma das multas processuais civis, o critério da “especialidade \times generalidade”¹⁵ — a título de exemplo, em caso de fraude à execução a multa aplicável será a examinada nesta epígrafe, não a multa de litigância de má-fé analisada na epígrafe seguinte (atual art. 18).¹⁶ Por outro lado, importante esclarecer que o dispositivo examinado na epígrafe seguinte possui previsão de verbas indenizatórias, que, por terem natureza jurídica reparadora, podem ser cumuladas com a aplicação da multa aqui analisada.¹⁷

Ressalva deve ser feita, contudo, assim como foi feita na epígrafe anterior, que a multa aqui examinada pode ser cumulada, sim, com aquela prevista no ponto “3.1.1” (atual art. 14), a despeito de ambas possuírem natureza jurídica punitiva. É que a multa aqui analisada tem por fato gerador afronta ao direito do exequente, que é também o beneficiário da multa, ao passo que naquele dispositivo a afronta se dá em relação ao bom funcionamento da Justiça, sendo o Estado o seu beneficiário. Não se trata, portanto, de punição em duplicidade, mas de punições civis autônomas aplicadas em função de diferentes danos — esse, aliás, é o entendimento dos professores FREDIE DIDIER JÚNIOR, LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA.¹⁸

¹⁴ “Embora punitiva, a simples ameaça (art. 599, II) persuade à colaboração.” (ASSIS, 2013, p. 401)

¹⁵ Se o executado intimado para apresentar bens à penhora mente sobre a (in)existência de bens ele deverá ser punido pelo art. 600/601, não pelo art. 18, tendo em vista a especialidade da matéria.

¹⁶ Entendemos que multa do art. 601 não pode ser cumulada com a do art. 18, pois possuem a mesma natureza jurídica. Nessa alçada, elucidativo precedente: “Apelação Cível — Embargos à Execução de Título Judicial — Multa por litigância de má-fé substituída pela de ato atentatório à dignidade da Justiça, por ser mais específica à presente hipótese. Caracterizada a injustificada oposição ao regular andamento do feito executivo. Honorários advocatícios: percentual mantido — Recurso voluntário interposto pela embargante improvido (sic) — Recurso voluntário interposto pela embargada parcialmente provido — Reexame necessário desacolhido.” (TJSP, Nona Câmara de Direito Público, Apelação Cível sem revisão 705.858-5/3-00, j. 28.01.2009, v.u., rel. SÉRGIO GOMES)

¹⁷ Nesse sentido: “Tendo em vista (...) o escopo reparatório das demais verbas previstas no art. 18, *caput*, aqui é possível a cumulação com a multa do art. 601, *caput*.” (OLIVEIRA, 2011, p. 55)

¹⁸ “os incisos do artigo 600 enquadram condutas ali previstas como atos atentatórios à dignidade da justiça, isto é, como *contempt of court*, que é ilícito processual consistente no desacato à autoridade judiciária como já visto. O mesmo enquadramento é feito pelo art. 14, V, e parágrafo único, CPC, que prevê,

Quanto à possibilidade de cumprimento da multa na própria execução, acreditamos que o legislador perdeu importante oportunidade de retirar essa previsão do Código e permitir a utilização do instrumento executório do art. 739-B, qual seja, a execução da multa em autos apensos. Além de evitar embaraços à execução¹⁹, a utilização do dispositivo poderia contribuir para maior efetividade da referida multa, uma vez que seu cumprimento tornar-se-ia mais célere. Esse é assunto, entretanto, para a subepígrafe “3.1.3.1”.

Ademais, mister apontar que a multa aqui analisada, ainda que alocada em capítulo referente ao processo de execução, pode ser aplicada à fase de cumprimento de sentença²⁰.

Por fim, a grande mudança empregada pelo legislador em relação ao dispositivo em análise foi a exclusão do parágrafo único do art. 601 do Código vigente, que não possui correspondente no Código projetado. O preceito era absolutamente ingênuo, pois dava ao executado o direito objetivo de ser perdoado pela prática de ato atentatório descrito no art. 600, bastando, para isso, que se comprometesse a não mais fazê-lo e desse fiador idôneo do valor em execução. Ora, se a multa tem natureza jurídica punitiva ela incide sobre uma conduta já praticada pelo executado, não sobre prática que se queira evitar. Desse modo, em sendo a conduta indesejada consumada, o perdão anteriormente garantido pelo Código não

genericamente, como atentatório (*contempt*) o desrespeito às decisões judiciais praticado por qualquer sujeito que, de qualquer forma, participe do processo, punível com multa não excedente a 20% do valor da causa, cujo valor será revertido para o Estado. O art. 600 difere, contudo, do art. 14, V, CPC, por só tratar do *contempt* (desacato): I) cometido pelo devedor executado — e não por qualquer participante do processo; II) que incorre nas condutas expressamente enumeradas no dispositivo; III) que é punido com a multa do art. 601, cujo valor vai para o adversário, e, não, para o Estado, tal como prevê o art. 14, parágrafo único. Percebe-se, dessa forma, que o art. 601 só pune o devedor pela ofensa ao credor, já que o valor da multa é devido a ele. Não pune pela ofensa causada ao Estado; não o pune, pois, propriamente, pelo *contempt*. A imposição de multa pecuniária que se reverte ao adversário não restabelece a dignidade da justiça. Assim, nada impede, e até se recomenda, que a multa do art. 601 seja cumulada com a multa do art. 14, parágrafo único, do CPC, por desrespeito às ordens judiciais (ilícito do art. 14, V, CPC). (...) Não deve, porém, ser cumulada a multa do art. 18 com aquela do art. 601, CPC, pois ambas consistem em punição com a mesma natureza, tendo o mesmo beneficiário. Em ambos os casos, tem-se a multa de natureza processual, cujo valor é revertido para o adversário.” (2009, p. 325–327)

¹⁹ Assim entende ARAKEN DE ASSIS (2013, p. 397): “E a multa somente se tornará ‘exigível na mesma execução’, conforme ressalta a parte final da regra, naquela espécie de execução; na execução de obrigação de fazer, por exemplo, a cumulação desta obrigação pecuniária, ante a diversidade de ritos, é vedada pelo art. 573.”

²⁰ Os arts. 600 e 601 são aplicáveis ao cumprimento de sentença. Nesse sentido, os seguintes precedentes: “Cumprimento de sentença. Aplicação de multa nos termos do art. 600, II e II c./ 601 do CPC. Cabimento. (...)” (TJSP, 2523977220118260000, SP 0252397-72.2011.8.26.0000, 17ª Cam. de Direito Privado, rel. SOUZA LOPES, j. 20.06.2012, publ. 30.06.2012. — Semelhante: TJMS, AgRg em Ag 2012.000947-6/001.00, j. 14.02.2010, 2ª Cam. Civ., rel. PAULO ALFEU PUCCINELLI); e “Processo Civil. Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento da sentença. Aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Possibilidade. (...)” (Acórdão n.732409, 20130020181548AGI, Rel. FÁTIMA RAFAEL, 2ª Turma Cível, j. 30.10.2013, publ. 11.11.2013, p. 184)

faz o menor sentido e, para além disso, agrava a crise de efetividade que assola as decisões judiciais — o executado de má-fé, da maneira em que o Código vigente dispõe, sabe que poderá cometer, impunemente, ato atentatório contra a dignidade da justiça, uma vez que será perdoado pela própria lei caso venha a ser repreendido pelo magistrado.

3.1.3. Arts. 17 e 18 (CPC vigente, 1973) / arts. 83 e 84 (CPC projetado, versão Senado) / arts. 80 e 81 (CPC projetado, versão Câmara)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
<p>Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:</p> <p>I - deduzir pretensão ou defesa contra texto exposto de lei ou fato incontroverso;</p> <p>II - alterar a verdade dos fatos;</p> <p>III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;</p> <p>IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;</p> <p>V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;</p> <p>VI - provocar incidentes manifestamente infundados.</p> <p>VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.</p>	<p>Art. 83. Considera-se litigante de má-fé aquele que:</p> <p>I - deduzir pretensão ou defesa contra texto exposto de lei ou fato incontroverso;</p> <p>II - alterar a verdade dos fatos;</p> <p>III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;</p> <p>IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;</p> <p>V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;</p> <p>VI - provocar incidentes manifestamente infundados;</p> <p>VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.</p>	<p>Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:</p> <p>I - deduzir pretensão ou defesa contra texto exposto de lei ou fato incontroverso;</p> <p>II - alterar a verdade dos fatos;</p> <p>III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;</p> <p>IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;</p> <p>V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;</p> <p>VI - provocar incidente manifestamente infundado;</p> <p>VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.</p>
<p>Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.</p>	<p>Art. 84. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa que não deverá ser inferior a dois por cento, nem superior a dez por cento, do valor corrigido da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.</p>	<p>Art. 81. De ofício ou a requerimento, o órgão jurisdicional condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.</p>
<p>§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.</p>	<p>§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia sobre o valor da causa, ou, caso não seja possível mensurá-la desde logo, liquidada por arbitramento ou pelo procedimento comum.</p>	<p>§ 2º O valor da indenização será fixado pelo juiz, ou, caso não seja possível mensurá-la, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.</p>
<p>(sem correspondente)</p>	<p>§ 3º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no caput poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.</p>	<p>§ 3º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.</p>

A multa decorrente da litigância de má-fé tem natureza jurídica predominantemente punitiva — pune atos que dificultam (incisos projetados I, II, III) ou atrasam (incisos projetados IV, V, VI e VII) a resolução do conflito — e o beneficiário de seu valor é a parte *ex adversa*, haja vista ser essa a principal prejudicada pelas condutas reprováveis.

Esse dispositivo é o melhor exemplo da preocupação do legislador em resolver a crise de celeridade e efetividade que assola o judiciário pátrio: o litigante de má-fé, diante do Código vigente, pode ser apenado em até 1% sobre o valor da causa, ao passo que, com o

novo Código, esse valor poderá chegar a 10%; ademais, em sendo o valor da causa irrisório ou inestimável, o litigante de má-fé, diante da redação vigente, goza de impunidade absoluta, ao passo que com a nova redação, mais precisamente de acordo com o disposto no projetado § 3º, haverá solução para esses casos — punição em até dez vezes o valor do salário mínimo.

A nosso ver, a evolução é boa, mas ainda não resolve o problema, haja vista existirem situações em que esse valor pode ser insuficiente, principalmente em causas que envolvam interesses emocionais de partes de grande poderio econômico. Apesar das críticas crescentes à possibilidade de atribuição de discricionariedades aos magistrados, entendemos que deveria ter sido fixado, para a multa, o mesmo parâmetro fixado para a indenização, no projetado § 2º da versão Câmara, qual seja, a possibilidade de livre fixação do valor pelo magistrado.

Essa, aliás, foi outra importantíssima alteração incorporada ao Código projetado: o legislador, corrigindo erro grave do Código vigente, retirou a limitação de 20% para a fixação de indenização de prejuízos decorrentes da litigância de má-fé.²¹ Ora, uma indenização visa a ressarcir todos os prejuízos sofridos, podendo-o ser de qualquer monta, menor ou maior que 20% do valor da causa — nesse aspecto, a redação da Câmara é ainda melhor que a do Senado, uma vez que, além de excluir a porcentagem limitadora, exclui, também, qualquer vinculação ao “valor da causa”, atribuindo ao magistrado liberdade parecida com a encontrada no preceito cominatório dos atuais arts. 461 e 461-A, ambos do Código de Processo Civil. Cabe, assim, aos magistrados perceber esse giro de posicionamento em relação aos litigantes de má-fé, de modo que passem a, efetivamente, punir tais condutas.

Por fim, o § 2º da versão da Câmara traz alteração, em relação ao Código vigente e à versão projetado pelo Senado, que entendemos indevida: estabelece que a execução da multa por litigância de má-fé dar-se-á “nos próprios autos” — em verdade, essa alteração é reflexo das mudanças que foram implementadas no dispositivo que substituirá o atual art. 739-B do Código, analisado na subepígrafe seguinte. Adiantamos, no entanto, que discordamos da redação da Câmara quanto ao ponto, haja vista entendermos que a efetividade e celeridade processuais apontam para a necessidade de que a execução dessas multas deva ser realizada, muitas vezes, “em autos apensos”.

²¹ De fato, “independente da aplicação de outra sanção punitiva mais específica, a conduta que também caracterize a litigância de má-fé permitirá a condenação de seu agente ao pagamento à parte contrária dos prejuízos que esta sofreu que não poderá superar 20% sobre o valor da causa [o código projetado extingue essa limitação]. Admite-se a cumulação porque a indenização contida no art. 18, § 2º, tem natureza compensatória e não punitiva, o que a diferenciará da outra sanção pecuniária específica aplicada.” (OLIVEIRA, 2011. p. 25)

3.1.3.1. Art. 739-B (CPC vigente, 1973) / art. 736 CPC projetado, versão Senado) / art. 793 (CPC projetado, versão Câmara)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
Art. 739-B. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé (arts. 17 e 18) será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos , operando-se por compensação ou por execução.	Art. 736. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório a dignidade da justiça será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos , operando-se o pagamento por compensação ou por execução.	Art. 793. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida no próprio processo de execução.

Preliminarmente, importante apontar que o dispositivo em estudo excepciona diversas regras do processo executivo. Eis dois exemplos: (i) os requisitos para cumulação de ações executivas são a identidade de partes, a identidade de competência e a identidade de meio executório, de modo que título extrajudicial, a princípio, não pode ser executado em cumulação com título judicial — o art. 739-B, entretanto, excepciona essa lógica, sendo a única possibilidade de cumulação entre execução de título judicial e execução de título extrajudicial; e (ii) a doutrina e o ordenamento jurídico brasileiros, em defesa da segurança jurídica e da estabilidade da relação processual (art. 264, *caput*, c/c art. 573, ambos do Código vigente), não admitem a cumulação sucessiva (no tempo) de execuções — o art. 739-B, entretanto, também excepciona essa lógica, pois, em sendo o executado apenado por litigância de má-fé, permite a execução, no próprio processo, em autos apartados, da referida quantia, em evidente cúmulo sucessivo de diferentes títulos executivos.²²

Visto isso, resta evidente a instrumentalidade executiva do dispositivo em análise e, conseqüentemente, a absoluta impropriedade do *locus* em que foi inserido no Código vigente, qual seja, no capítulo referente aos embargos à execução.

O novo Código, tanto na versão aprovada pelo Senado, quanto na versão aprovada pela Câmara, mantiveram o dispositivo — com pequenas alterações redacionais — e o transferiram para o capítulo referente às execuções, conferindo, assim, sistematicidade a esse instrumento que é, em verdade, aplicável a multas fixadas em qualquer fase do processo — eis a importância da elaboração de um novo Código, que, importante frisar, trará sistematicidade à retalhada, e muitas vezes incompreensível, sistemática processual civil.

²² “Porém, recorde-se a exceção do art. 739-B: condenado o executado por dolo processual, o exequente poderá executar o respectivo crédito ‘no próprio processo de execução, em autos apensos’. Trata-se, evidentemente, de cúmulo sucessivo de pretensões a executar baseadas em títulos diferentes.” (ASSIS, 2013, p. 361)

A extensão da aplicação do instrumento em epígrafe é questão de alta indagação não superada pela doutrina e não resolvida pelo projeto de novo Código. No entanto, as redações apresentadas pelo Congresso dão alguns passos²³ no sentido que defendemos: o artigo constrói regra que fixa o meio hábil para a execução de todas as multas decorrentes de má-fé, não apenas daquelas encartadas nos atuais arts. 17 e 18, como dá a entender a interpretação meramente gramatical da redação vigente.

Interpretar quais seriam as atitudes processuais puníveis dotadas de má-fé, e, portanto, exigíveis por meio do dispositivo em epígrafe, não é o escopo deste trabalho. Entendemos, entretanto, que as hipóteses não estejam limitadas aos sete incisos do artigo analisado na epígrafe anterior, rol aquele meramente exemplificativo²⁴ das condutas reprovadas pela sistemática processual civil — consideramos serem contrárias à boa-fé todas as atitudes (i) tipificadas como litigância de má-fé; (ii) tipificadas como atos atentatórios à dignidade da justiça²⁵; e (iii) que mesmo não tipificadas caracterizem abuso do direito assegurado.

Nessa alçada, filiamo-nos à parcela da doutrina²⁶ que entende ser o dispositivo em epígrafe de ampla aplicabilidade para fins de execução das multas processuais civis (tais como²⁷ as dos arts. 18, 30, 161, 196, 233, 461, 461-A, 538, 601 e 740, parágrafo único, todos

²³ A alteração geográfica do dispositivo (art. 739-B, que passa a ser o 893 no projeto da Câmara), que agora consta do título referente a Execuções em Geral, reforça a ideia de que o dispositivo estava indevidamente alocado na legislação anterior e de que sua aplicabilidade é ampla sim. No entanto, a alteração foi muito tímida, pois o legislador deveria ter aproveitado a oportunidade para deixar bem claro que o dispositivo é aplicável a qualquer fase processual, não apenas à fase executiva (título em que o dispositivo foi inserido), como o cumprimento de sentença.

²⁴ Ao longo do código existem outros descritos (art. 62; 138, §1º; 146; 169, §3º; etc).

²⁵ O novo Código acertadamente estende a aplicabilidade do dispositivo em análise às multas decorrentes de prática de atos atentatórios à dignidade da justiça, apenas consolidando interpretação sistemática já adotada por parcela da doutrina e da jurisprudência antes mesmo da alteração legislativa.

²⁶ Nesse sentido, PAULO HENRIQUE LUCON (*apud* OLIVEIRA, 2011, p. 26): “(...) referida norma tem nítido caráter geral e se refere à cobrança de quaisquer multas ou indenizações estabelecidas por força de decisão judicial proferida no curso do processo, seja ele de conhecimento, independente da fase em que se encontre (fase cognitiva ou executiva), ou de execução. Assim, por exemplo, estão aqui amparadas as multas dos arts. 30, 161, 196, 233, 461, 461-A e 740, parágrafo único. Exatamente em razão de seu caráter geral, a norma deveria situar-se na parte geral da execução.”; e RODRIGO MAZZEI (2014): “(...) no que tange às demais multas judiciais, espalhadas ao longo da legislação processual, na nossa opinião, todas estão alcançadas pelo art. 739-B, citando-se, em exemplo, no Código de Processo Civil, as hipóteses dos arts. 30, 161, 196, 233, 461 e 740, parágrafo único. Isso porque, havendo oportunidade de satisfação do crédito pecuniário de maneira concomitante ao deslanche da questão principal, ou até mesmo imediatamente, e com vistas à eficiência processual, não há por que impedir o processamento nos moldes do art. 739-B.”

²⁷ Rol meramente exemplificativo.

do Código vigente²⁸), não se limitando àquelas aplicadas com base no permissivo do dispositivo analisado na epígrafe anterior — exceção deve ser feita quanto à multa prevista no art. 14 do Código vigente²⁹, uma vez que, em sendo o beneficiário daquela o Estado, sua satisfação deverá ocorrer através de execução fiscal.

Outrossim, o dispositivo é alocado no Código projetado, assim como no vigente, no livro II, que trata do processo de execução. Essa disposição sistemática faz com que dúvida existente no ordenamento anterior continue a atormentar os aplicadores do Direito: esse dispositivo é também aplicável ao cumprimento de sentença, inserido no Livro I, Título II? Tomando por base o art. 730 (versão Senado) e o art. 787 (versão Câmara), que estendem as disposições do livro II ao cumprimento de sentença, entendemos que a resposta mais adequada é a positiva.³⁰

Por fim, atenção deve ser deferida à supressão, pela Câmara, da expressão “em autos apensos”, constante do Código vigente e da versão do Senado. A supressão foi baseada na crença equivocada de que a expressão geraria a criação desnecessária de novos autos, uma vez que a execução das retromencionadas multas poderia ser satisfeita conjuntamente com a pretensão principal. Ocorre que existem casos em que (i) complicações e iliquidez da execução principal podem tornar o cumprimento das referidas multas (já liquidadas) deveras confuso; e (ii) a obrigação principal é de fazer ou não fazer, tornando inconveniente a execução das multas nos mesmos autos em razão da distinção de procedimentos. Nesse sentido, elucidativo escólio de RODRIGO MAZZEI (2014):

Por exemplo, imagine-se hipótese em que foi fixada multa do art. 739-B nos embargos, vindo estes a transitar em julgado. Como o disposto no § 6º do art. 739-A permite grande adiantamento aos atos executórios (autorizando a penhora e a avaliação, mesmo se concedido o efeito suspensivo aos embargos), a execução respectiva provavelmente estará na fase de expropriação. Iniciar o

²⁸ Correspondentes na versão projetada pelo Senado: 84, (sem correspondente), 169, 202, 227, 521, 522, 980, 733, parágrafo único e 876, parágrafo único, respectivamente; e Correspondentes na versão projetada pela Câmara: 81, (sem correspondente), 202, 234, 258, 550, 551, 1.039, 790, parágrafo único e 934, parágrafo único, respectivamente.

²⁹ Correspondente na versão projetada pelo Senado: Art. 80; e Correspondente na versão projetada pela Câmara: Art. 77.

³⁰ No mesmo sentido, RODRIGO MAZZEI (2014): “Neste diapasão, se há diálogo direto do art. 739-B com as disposições atreladas aos dispositivos iniciados pelo art. 475-I, com a permissão de seguimento de execução de título extrajudicial e, simultaneamente, de cumprimento de sentença, não pode o artigo comentado (art. 739-B) receber interpretação limitante para afastá-lo das situações em que na própria fase de cumprimento de sentença se obtiver novo título judicial, decorrente da fixação de multa ou de indenização decorrente da litigância de má-fé. Assim, se a novidade da Lei 11.382/06 permite a união entre execução de título executivo extrajudicial e cumprimento de sentença, mediante o respeito aos contornos procedimentais de cada trilha, é perfeitamente possível que a válvula criada no art. 739-B seja importada para as situações em que títulos executivos judiciais sejam formados no curso do cumprimento de sentença.”

cumprimento de sentença da multa judicial no bojo da execução poderá abrir espaço para certa confusão e até atraso involuntário, pois, para o novo reclame, o executado poderá apresentar impugnação, desenvolvendo cadeia de atos processuais após a tal postulação. Assim, esta nova atividade cognitiva no ventre do mesmo caderno processual pode, sem dúvida, causar entrave à execução do título extrajudicial em fase adiantadíssima, justificando que fique em apartado, embora “no mesmo processo”.

Com esse desenho, torcemos para que o Senado mantenha sua redação originária quanto a esse dispositivo, recusando a supressão proposta pela Câmara.

3.1.3.2. Art. 35 (CPC vigente, 1973) / art. 98 (CPC projetado, versão Senado) / art. 96 (CPC projetado, versão Câmara)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
Art. 35. As sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado.	Art. 98. O valor das sanções impostas aos litigantes de má-fé reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado ou a União.	Art. 96. O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária; o valor das impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.

Esse dispositivo é aqui alocado como subepígrafe do art. 18 do Código vigente apenas por critério de conveniência, uma vez que é de ampla aplicação no que concerne às sanções processuais civis. No entanto, uma lembrança deve ser feita: a multa constante do art. 14, estipulada como punição a atos que atentem contra a dignidade da justiça, tem por beneficiário o Estado, ainda que revele atuação contrária aos ditames da boa-fé — conforme explicado anteriormente, isso se dá em razão da inspiração do dispositivo no *contempt of court* do Direito anglo-saxão, que visa a defender a autoridade da Corte.

Erro crasso foi corrigido pelo legislador: a redação do Código vigente anota que as sanções impostas em virtude de má-fé “serão contadas como custas”. Ora, como amplamente demonstrado neste trabalho, custas são “sanções processuais em sentido estrito”, não podendo ser confundidas com “multas” — que também são espécies do gênero “sanções (em sentido lato)”.

Portanto, diante da classificação adotada por este estudo, absolutamente inapropriada a equiparação das sanções impostas ao litigante de má-fé a custas, tendo o legislador, acertadamente, bem utilizado a alteração legislativa para sanar esse defeito sistemático.

3.1.4. Art. 538 (CPC vigente, 1973) / art. 980 (CPC projetado, versão Senado) / art. 1.039 (CPC projetado, versão Câmara)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Art. 538. (...) Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos , o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado MULTA não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa . Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.	DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Art. 980. (...) § 4º Quando manifestamente protelatórios os embargos , o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado MULTA não excedente a cinco por cento sobre o valor da causa . § 6º A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor de cada multa, ressalvados os beneficiários da gratuidade de justiça que a recolherão ao final, conforme a lei.	DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Art. 1.039. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração , o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado MULTA não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa . § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção do beneficiário de gratuidade da justiça e da Fazenda Pública, que a recolherão ao final.
(sem correspondente)	§ 5º Não serão admitidos novos embargos declaratórios, se os anteriores houverem sido considerados protelatórios.	§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios.

As redações do Código projetado trouxeram interessantes modificações para o dispositivo em epígrafe, sobretudo quanto à rigorosa limitação aos embargos manifestamente protelatórios e quanto à necessidade do recolhimento do valor da multa para a interposição de novos recursos. O professor CASSIO SCARPINELLA BUENO (2014, pp. 494 e 495), entretanto, demonstrou desagrado pelas alterações:

A previsão de multa para a litigância de má-fé que se exteriorize sob forma recursal é louvável, tal a do atual parágrafo único do art. 538. O que não se pode tolerar é a exigência do recolhimento da multa à interposição de outros recursos. O defeito de ambos os textos projetados, contudo, reside no atual sistema. Exageram também os Projetos ao ‘limitarem’ o número de embargos declaratórios quando protelatórios. As sanções aplicáveis devem ser pensadas em perspectiva diversa.

Com a devida vênia, discordamos do eminente Professor. A uma, porque essa multa tem natureza punitiva, ou seja, ataca ato daquele que se utiliza indevidamente do sistema recursal para opor embargos **manifestamente** protelatórios. Não se trata, portanto, de caução recursal necessária à oposição, mas, sim, de sanção imposta àqueles que utilizam mal o sistema recursal, sanção essa que deveria, em nossa opinião, ser fixada em valor consideravelmente elevado — a nova redação adequadamente majora as porcentagens aplicáveis; a duas, porque a realidade forense demonstra que os operadores do Direito já não mais acreditam na efetividade dos embargos declaratórios e isso se deu em razão da utilização indevida por aqueles que somente pretendem protelar seus processos, “rolar suas dívidas”, criando um círculo vicioso de decisões padrões que se negam a analisá-los e de recursos

especiais fundados na famosa “negativa de prestação jurisdicional”. A nosso ver, a ausência de punição severa ao litigante de má-fé prejudica o de boa-fé, que frequentemente não tem seu recurso apreciado em decorrência da descrença generalizada no sistema, fruto dos inumeráveis embargos manifestamente protelatórios opostos sob a certeza da impunidade.

Outrossim, não há falar em cerceamento de defesa pela exigência de recolhimento da multa, haja vista que “defesa” só pode ser aquela que a lei confere a todos os jurisdicionados, com os meios, recursos e ônus a ela inerentes. Não constituiu cerceamento, portanto, uma punição imposta àqueles que fazem mau uso das ferramentas jurisdicionais. Ademais, atuou bem o legislador ao explicitar que os beneficiários da justiça gratuita não são imunes às multas, sendo o benefício a eles concedido um instrumento de ampliação do acesso à jurisdição, não um escudo para o exercício abusivo do direito de recorrer — rápida análise dos arts. 3º da Lei n.º 1.060/50 e 98, § 4º do Código projetado, versão Câmara, dá a exata compreensão de que o benefício da gratuidade de justiça garante apenas a dispensa do recolhimento prévio das multas, não sua isenção.³¹

Nessa alçada³², quanto à constitucionalidade do condicionamento do recurso ao pagamento da multa, o entendimento de GILSON DELGADO MIRANDA (*apud* OLIVEIRA, 2011, p. 87):

Não existe qualquer inconstitucionalidade na regra que condiciona o recurso ao pagamento da multa, apesar das dúvidas que possam ser levantadas a respeito. Vale frisar, a ideia, em homenagem ao princípio da lealdade processual, é de punir o litigante de má-fé, para evitar conduta desse jaez.

Discordamos do professor, também, quanto à crítica à limitação a dois embargos manifestamente protelatórios³³. Em verdade, entendemos que a limitação a dois embargos deveria ser independente da declaração de “manifestamente protelatórios”, uma vez que aquele que pretende “esclarecer” algo o deve fazer com clareza, não sendo proporcional que a parte precise de três, quatro ou até dez embargos de declaração para demonstrar ao magistrado a existência das limitadas hipóteses de cabimento. Ademais, repudiamos argumento de parcela da doutrina que critica a limitação aos embargos manifestamente

³¹ Situação idêntica ocorre com a caução de 5% exigida no atual art. 488 para ajuizamento da ação rescisória — a isenção de seu recolhimento encontra respaldo no inciso VII, do art. 3º, da Lei n.º 1.060/50; no entanto, importante observar que em sendo a ação rescisória declarada, à unanimidade, inadmissível ou improcedente, a multa do art. 488 incidirá, não sendo o pálio da justiça gratuita suficiente para isentar o mau litigante da apenação.

³² Em sentido contrário, CASSIO SCARPINELLA BUENO (2008, p. 552), que acredita ser essa imposição obstáculo ao acesso à justiça inadmitido pela Constituição.

³³ Na versão do Senado a limitação é apenas a um, consistindo sua declaração em proibição legal à oposição de novos embargos.

protelatórios ao argumento de que o magistrado poderia, sim, entender erroneamente por mais de duas vezes que o litigante estaria agindo de má-fé. Esse argumento, com o devido respeito aos que assim entendem, é meramente sociológico e não pode ser sobreposto à lei, de modo que devemos supor, isto sim, que os magistrados darão correta aplicação ao Direito, restando ao jurisdicionado, caso sinta-se lesado, recorrer às instâncias superiores através de recurso próprio cabível. A descrença no judiciário e nos magistrados não pode servir de argumento para tornar nosso ordenamento um paraíso para os litigantes de má-fé.

Das duas redações projetadas, entretanto, entendemos ser melhor a da Câmara, que garante ao jurisdicionado uma segunda chance de demonstrar, em novos embargos, que o anterior não era protelatório, ressaltando ao juiz, contudo, a possibilidade de majorar a multa para 10% do valor da causa em caso de reiteração protelatória³⁴, além da vedação aos terceiros embargos sobre o mesmo assunto — trata-se de espécie de preclusão por ato ilícito³⁵ que não gera prejuízo irretratável ao litigante, haja vista ser a oposição de embargos de declaração prescindível, podendo o eventual prejudicado, repita-se, interpor o recurso cabível contra a decisão embargada para atacar os mesmos vícios que porventura seriam atacados em terceiros embargos.

A título de exemplo dos prejuízos que a permissividade recursal protelatória pode gerar à efetividade das decisões e à celeridade processual, apontaram FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (2008, p. 206) que “na Bahia, por exemplo, há caso conhecido em que a decisão, proferida há mais de cinco anos, ainda não transitou em julgado, pois ainda se está apreciando a décima impugnação sucessiva pelos declaratórios.”

De mais a mais, entendemos que, em sendo os embargos reconhecidos como protelatórios sem que haja a imposição de multa, pode a outra parte opor embargos de declaração requerendo seja aplicada a sanção, com permissivo em seu direito subjetivo pela celeridade processual e na lesão que a protelação pode lhe ocasionar. Pelo mesmo fundamento, essa multa deve ser revertida em favor da parte contrária, podendo ser executada no mesmo processo, em autos apensos, conforme autoriza o art. 739-B³⁶, tão logo transite em julgado aquela decisão, ressaltado o direito a eventual compensação — até mesmo o

³⁴ O projeto original do Senado nem sequer prevê a possibilidade de segundos embargos protelatórios, razão pela qual não prevê também a majoração da multa em caso de reiteração, haja vista essa ser vedada.

³⁵ Na terminologia adotada por este estudo, a referida “preclusão por ato ilícito” consiste em verdadeira sanção em sentido estrito de natureza jurídica predominantemente punitiva de índole não patrimonial.

³⁶ Correspondente na versão projetada pelo Senado: Art. 736; e Correspondente na versão projetada pela Câmara: Art. 793.

vencedor pode ser condenado por sua atuação inadequada e em desconformidade com a boa-fé e com a dignidade da justiça.³⁷

Com efeito, tanto a multa deste dispositivo, quanto a do art. 18, possuem natureza jurídica predominantemente punitiva e apenam o litigante de má-fé. No entanto, conforme já indicado alhures, em caso de embargos de declaração manifestamente protelatórios deve prevalecer a sanção aqui analisada em razão do princípio da “especialidade *x* generalidade”. Sem embargo, não existe impedimento à cumulação da multa do art. 538 com as demais verbas previstas no art. 18, uma vez que aquelas possuem escopo reparatório, não punitivo.³⁸

Por fim, caso o litigante, a despeito da vedação legal apontada nos §§ 5º, versão do Senado, e 4º, versão da Câmara, opte por opor novos embargos, entendemos que deva ser a ele aplicada a multa de litigância de má-fé, que segundo o projeto do Senado deve ser fixada entre 2 e 10% sobre o valor da causa ou até dez vezes o valor do salário mínimo, em causas de valores irrisórios, sem prejuízo da indenização a eventuais prejuízos sofridos pela parte *ex adversa*.

3.1.5. Art. 740, parágrafo único (CPC vigente, 1973) / art. 876, parágrafo único (CPC projetado, versão Senado) / art. 934, parágrafo único (CPC projetado, versão Câmara)³⁹

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
TÍTULO III DOS EMBARGOS DO DEVEDOR Art. 740. (...) Parágrafo único. No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exequente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução.	TÍTULO III DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Art. 876. (...) Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. (<i>sem correspondente</i>)	TÍTULO III DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Art. 934 (...) Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. (<i>sem correspondente</i>)

³⁷ A multa aqui analisada, diferentemente do que ocorre com as *astreintes*, que são baseadas em uma presunção, é aplicada com base em requisitos objetivos, não podendo ser desconsiderada ao final caso o condenado seja consagrado vencedor da demanda.

³⁸ Nesse sentido, o entendimento da Súmula 11 do 1º Colégio Recursal de São Paulo: “Nos termos dos artigos 17 e seus incisos, 18, caput e § 2º, e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, embargos de declaração protelatórios justificam a condenação do embargante ao pagamento de multa de 1% e de indenização de até 20% sobre o valor da causa”.

³⁹ O dispositivo possui a mesma redação nas versões projetadas, sendo, no entanto, mais adequada a alocação estrutural adotada pela Câmara, que posicionou o parágrafo único após o artigo que prevê a rejeição de embargos manifestamente protelatórios; já a versão do Senado posicionou o parágrafo que reputa o oferecimento malicioso de embargos como ato atentatório à dignidade da justiça após o artigo que dispõe sobre o recebimento e julgamento do incidente.

A multa constante do art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente, foi adequadamente suprimida nas versões projetadas, uma vez que absolutamente desnecessária e repetitiva diante da multa disposta no art. 601⁴⁰.

O oferecimento de embargos à execução com intuito manifestamente protelatório implica, inegavelmente, hipótese de oposição maliciosa à execução, mediante emprego de ardis e meios artificiosos⁴¹, passível de punição com multa de até 20% do valor em execução. Ou seja, a multa não foi excluída do ordenamento, mas, sim, mantida mediante interpretação sistemática.

Assim como ocorre com as demais multas ou indenizações decorrentes de litigância de má-fé, a execução dessa multa será promovida no mesmo processo, em autos apensos, e seguirá nos moldes do cumprimento de sentença, conforme dispõe o art. 739-B.

3.1.6. Art. 30 (CPC vigente, 1973)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
Art. 30. Quem receber custas indevidas ou excessivas é obrigado a restituí-las, incorrendo em multa equivalente ao dobro de seu valor.	(sem correspondente)	(sem correspondente)

Trata-se de multa de natureza jurídica predominantemente punitiva, concebida em valor fixo — inalterável pelo magistrado, ainda que verifique sua insuficiência para efetivamente sancionar o ato reprovável —, cujo beneficiário é a parte *ex adversa*⁴². Esse dispositivo não recebeu correspondente no Código projetado. Eventual responsabilidade atualmente abordada por esse dispositivo deverá, diante do novo Código, ser analisada à luz dos deveres de lealdade e boa-fé processual.

⁴⁰ Correspondente na versão projetada pelo Senado: Art. 733; e Correspondente na versão projetada pela Câmara: Art. 790.

⁴¹ Redação do inciso II do artigo da nota anterior: “Art. 790. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) II – se **opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos** (...)” Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa ao executado em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível na própria execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.”

⁴² Conforme determina o art. 35 (CPC vigente, 1973) / art. 98 (CPC projetado, versão Senado) / art. 96 (CPC projetado, versão Câmara).

3.1.7. Art. 161 (CPC vigente, 1973) / art. 169 (CPC projetado, versão Senado) / art. 202 (CPC projetado, versão Câmara)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
Art. 161. É defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares; o juiz mandará riscá-las, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.	Art. 169. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo.	Art. 202. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo.

Nenhuma alteração ao dispositivo foi lançada na elaboração do Código projetado, conservando-se, com pequenas alterações, redação que demonstra a preocupação do legislador com a proteção ao princípio da preclusão dos atos processuais, buscando-se evitar que qualquer das partes inove manifestações anteriormente apresentadas.

A multa em análise possui natureza jurídica predominantemente punitiva e é aplicada ao advogado (não à parte por ele representada), que responderá pessoalmente pelo pagamento da multa e, caso queira impugná-la, deverá fazê-lo em próprio nome, com fundamento no art. 499 do Código vigente⁴³.

A princípio, uma vez aplicada a multa, essa não poderá ser executada nos próprios autos, pois destinada ao Estado. No entanto, caso entenda o magistrado que as marcações tenham sido realizadas com má-fé, deverá o valor relativo à multa ser revertido em favor da parte contrária⁴⁴ — vale ressaltar que, ainda que reconhecida a má-fé na prática da conduta indesejada descrita no artigo, não há falar em incidência da multa do art. 18 do Código vigente⁴⁵, haja vista o já mencionado critério de ponderação “especialidade x generalidade”. Outrossim, plenamente possível a cumulação da multa em análise com as demais verbas do art. 18, haja vista aquelas possuírem nítido caráter reparatório.

Por fim, mister lembrar que só a União pode, efetivamente, estabelecer salário mínimo. Os Estados e o Distrito Federal somente podem estabelecer piso salarial mínimo superior ao salário mínimo fixado, devendo ser utilizado para a multa em epígrafe, portanto, o menor salário mínimo nacional.

⁴³ Correspondente na versão projetada pelo Senado: Art. 950; e
Correspondente na versão projetada pela Câmara: Art. 1.009.

⁴⁴ Art. 35 (CPC vigente, 1973) / art. 98 (CPC projetado, versão Senado) / art. 96 (CPC projetado, versão Câmara).

⁴⁵ Correspondente na versão projetada pelo Senado: Art. 84; e
Correspondente na versão projetada pela Câmara: Art. 81.

3.1.8. Art. 196 (CPC vigente, 1973) / art. 202 (CPC projetado, versão Senado) / art. 234 (CPC projetado, versão Câmara)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
<p>Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa.</p> <p>Art. 197. Aplicam-se ao órgão do Ministério Público e ao representante da Fazenda Pública as disposições constantes dos arts. 195 e 196.</p> <p>(sem correspondente)</p>	<p>Art. 202. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder ao prazo legal.</p> <p>§ 1º Se, intimado, o advogado não devolver os autos dentro de um dia, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo.</p> <p>§ 2º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para o procedimento disciplinar e imposição de multa.</p> <p>Art. 203. Aplicam-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 201 e 202; a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.</p> <p>Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.</p>	<p>Art. 234. (...)</p> <p>§ 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.</p> <p>§ 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de três dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo.</p> <p>§ 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.</p> <p>§ 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.</p>

LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, assim como NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, entendem, em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante, que a multa prevista no art. 196 do Código vigente somente pode ser imposta pela OAB, não pelo juiz. Alguns precedentes ainda chegam a apontar que pelo fato de o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) ser posterior ao Código de Processo Civil de 1973, o art. 39 daquele teria revogado tacitamente o art. 196 desse.

Discordamos, entretanto, dos posicionamentos apontados acima. A multa (judicial) analisada deve ser aplicada pelo próprio juiz ao advogado, não à parte, sem prejuízo de oficiar à OAB que poderá, também, impor multa (administrativa), sem que para isso incorra em *bis in idem*, haja vista a diversidade das condutas danosas punidas — quais sejam, punição por deslealdade processual e punição por desrespeito à regra de conduta administrativa, respectivamente.

Ademais, a manutenção do dispositivo no Código projetado revela a não-revogação tácita da multa pelo advento do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, corroborando, assim, nosso entendimento pela possibilidade de cumulação das multas processuais e administrativas (uma pelo prejuízo causado ao processo, outra pelo desrespeito ao juramento que prestou perante a Ordem dos Advogados, manchando, assim, a imagem da instituição).

3.1.9. Art. 233 (CPC vigente, 1973) / art. 227 (CPC projetado, versão Senado) / art. 258 (CPC projetado, versão Câmara)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
Art. 233. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente os requisitos do art. 231, I e II, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.	Art. 227. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente os requisitos para a sua realização, incorrerá em multa de cinco vezes o salário mínimo. Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.	Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de cinco vezes o salário mínimo. Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

Multa de caráter punitivo aplicada àquele que dolosamente (má-fé) requer a citação por edital omitindo endereço conhecido do réu ou alegando, mentirosamente, que esse mora em lugar inacessível. Em razão da especialidade, essa multa é aplicada em detrimento da multa do art. 18 do Código vigente e tem por beneficiário o prejudicado (art. 35 do Código vigente). O conteúdo do dispositivo é mantido no Código projetado, com pequenas alterações redacionais.

3.1.10. Art. 488 (CPC vigente, 1973) / art. 921 (CPC projetado, versão Senado) / art. 980 (CPC projetado, versão Câmara)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
DA AÇÃO RESCISÓRIA Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor: I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa; II - depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa , caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no nº II à União, ao Estado, ao Município e ao Ministério Público. (sem correspondente)	DA AÇÃO RESCISÓRIA E DA AÇÃO ANULATÓRIA Art. 921. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 293, devendo o autor: I – cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa; II – depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, a título de multa , caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente. § 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município, respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, e aos que tenham obtido o benefício da gratuidade de justiça. (sem correspondente)	DA AÇÃO RESCISÓRIA Art. 980. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 320, devendo o autor: I – cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa; II – depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, a título de multa , caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente. § 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício da gratuidade de justiça. § 2º O depósito previsto no inciso II não será superior a mil salários mínimos.

O legislador do projeto de novo Código perdeu a oportunidade de corrigir grave impropriedade terminológica do dispositivo em epígrafe: emprega-se a expressão

“multa” para denominar a “caução” de multa que será eventualmente aplicada, caso reste comprovado, à unanimidade de votos, que o questionamento acerca do acerto do *decisum* transitado em julgado era inadmissível ou improcedente.

Essa multa, que, repita-se, somente é aplicada em caso de inadmissibilidade ou improcedência da ação (*rectius*, dos pedidos) por unanimidade dos votos, tem natureza jurídica punitiva, pois o jurisdicionado movimentou a máquina judiciária tentando questionar, indevidamente, o acerto de decisão já transitada em julgado.

Por fim, importante frisar que em sendo a ação julgada, à unanimidade, inadmissível ou improcedente, será imputada ao autor, além da multa punitiva acima elencada, uma sanção processual civil em sentido estrito de natureza jurídica predominantemente punitiva, qual seja, as custas processuais — mister compreender que são duas sanções, em sentido lato, imputadas ao jurisdicionado por motivos diversos: a primeira (multa), pela afronta à coisa julgada; a segunda (sanção processual civil em sentido estrito), pela atribuição dos encargos processuais àquele que deu causa ao ajuizamento da ação.

3.1.11. §8º do art. 87 (CPC projetado, versão Senado) / § 12º do art. 85 (CPC projetado, versão Câmara)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
(sem correspondente)	Art. 87. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 7º A instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º e o limite total de vinte e cinco por cento para a fase de conhecimento.	Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 11. O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º. É vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. [10-20% para particulares; 1-20% para a Fazenda Pública]
(sem correspondente)	§ 8º Os honorários referidos no § 7º são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as do art. 80.	§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

O dispositivo em epígrafe não institui nova multa, no entanto, sua indicação é de suma importância para a demonstração do giro de mentalidade do legislador. Além de prever a fixação de honorários recursais (sanção processual civil em sentido estrito de natureza jurídica predominantemente compensatória), atitude louvável e em consonância com o ideal de conferir maior celeridade ao processo, indica que esses não possuem natureza

jurídica de multa, de modo que podem ser cumuladas com multas de qualquer natureza e com outras sanções processuais civis em sentido estrito, desde que essas não possuam natureza jurídica predominantemente compensatória.

Os §§ 8º e 12º, acima, possuem natureza exclusivamente didática, uma vez que a informação ali contida é extraível a partir de interpretação sistemática do Código. Com esses parágrafos, o legislador quis ensinar aos aplicadores do Direito algo que muitos deles não sabem: multas e sanções processuais podem ser cumuladas, respeitado, é claro, o *non bis in idem*.

3.1.12. Art. 99 (CPC projetado, versão Senado) / Art. 98 (CPC projetado, versão Câmara)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
(sem correspondente)	Da gratuidade de justiça Art. 99. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais e os honorários de advogado gozará dos benefícios da gratuidade de justiça, na forma da lei.	Da Gratuidade da Justiça Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 4º A concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
(sem correspondente)	(sem correspondente)	Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de quinze dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão do seu curso.
(sem correspondente)	(sem correspondente)	Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que, por conta dele, tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

A gratuidade da justiça, atualmente regida pela Lei nº 1.060/50, recebe regência expressa na versão da Câmara, ao contrário do que ocorreu na versão do Senado, que se limitou a direcionar o tratamento da matéria à lei própria.

Acreditamos que o tratamento do tema no próprio Código de Processo Civil é de suma importância, tendo andado bem o legislador, pois, além de renovar o debate acerca da gratuidade da justiça, nova punição foi estabelecida para aqueles que fazem mau uso da garantia — vide parágrafo único da versão da Câmara.

O instituto é corolário do princípio do amplo acesso à justiça, sendo louvável sua função. Ocorre que, atualmente, a gratuidade da justiça é espécie de véu para a litigância de má-fé, requerida indistintamente até mesmo por pessoas com poderio econômico que querem safar-se das consequências de sua litigância. Para esses casos de má-fé, o Código projetado trará multa de até dez vezes o valor não recolhido em razão da indevida utilização do dispositivo.

O valor dessa multa, embora decorrente de má-fé, será, adequadamente, revertido em benefício da Fazenda Pública, uma vez que as custas são destinadas à movimentação da máquina judiciária. Ademais, uma vez “desmascarado” o litigante de má-fé antes do final da ação, oportunizando-se, assim, a pertinente condenação em honorários sucumbenciais, o Estado será o único lesado pela farsa.

Por fim, importantíssimo o § 4º do dispositivo, que apenas reitera o exposto na Lei nº 1.060/50 e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as multas aplicadas em razão de atuação contrária aos ditames da boa-fé e da lealdade processual são exigíveis das partes beneficiárias da justiça gratuita, pois a intenção do legislador não é dar-lhes acesso irrestrito à litigância de má-fé, mas, apenas, acesso leal à justiça.

3.1.13. Art. 285 (CPC vigente, 1973) / art. 323 (CPC projetado, versão Senado) / Art. 335 (CPC projetado, versão Câmara)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
<p>Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.</p> <p><i>(sem correspondente)</i></p>	<p>DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO</p> <p>Art. 323. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias.</p> <p>§ 6º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado.</p>	<p>DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO</p> <p>Art. 335. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser citado o réu com pelo menos vinte dias de antecedência.</p> <p>§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.</p>

O Código projetado traz hipótese inédita de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, com claro objetivo de fortalecer o instituto da conciliação, carro chefe das preocupações da reforma da sistemática processual civil. Entende-se que o jurisdicionado que não se apresenta à audiência de conciliação não cumpre com exatidão um pronunciamento jurisdicional e faz com que a máquina judiciária se movimente inutilmente.

Nessa alçada, entendemos adequada a opção do legislador por reverter o valor da multa em favor da Fazenda Pública, uma vez que a parte *ex adversa* não possui direito subjetivo ao acordo conciliatório, que poderia nem sequer acontecer ainda que ambos comparecessem, sendo, portanto, o Judiciário o verdadeiro lesado por ter se preparado em vão para a prática do referido ato processual. Por esse motivo, se ambos forem ausentes, entendemos que ambos devem ser multados.

Por fim, importante frisar que a multa aqui encartada (i) não tem por função principal coagir o comparecimento, mas, sim, punir a ausência — ausente a parte, advém a punição e se frustra a composição — e (ii) é, em relação à situação descrita no dispositivo, mais específica que aquela do atual art. 14 (ponto 3.1.1).

3.1.14. Art. 998 (CPC vigente, 1973) / art. 611 (CPC projetado, versão Senado) / Art. 640 (CPC projetado, versão Câmara)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
Art. 998. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio; deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão, ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel. (sem correspondente)	Art. 611. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio; deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados.	Art. 640. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio; deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados.

A parte final do dispositivo projetado evidencia a mudança comportamental do legislador, que, a toda evidência, deu às sanções espaço de destaque na elaboração no novo Código. Eis mais um exemplo do giro comportamental do legislador, que parece ter percebido o poder das multas para o alcance de maior efetividade e celeridade processual, seja pela valorização da boa-fé processual, seja pela intimidação da má-fé.

In casu, resta evidente que, além dos meios de coerção (mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse), os aplicadores do Direito passarão a ter efetivo meio de punição contra o inventariante removido que pratica a atitude repudiada pelo dispositivo. Com efeito, a expressão “sem prejuízo da multa” dá inequívoca compreensão de que essa poderá ser aplicada cumulativamente às tutelas coercitivas lá descritas — como não pode haver cumulação de sanções de mesma natureza jurídica em relação ao mesmo ato, pelo princípio do *non bis in idem*, resta afastada qualquer dúvida que poderia remanescer a respeito de eventual natureza coercitiva dessa multa, que, frisamos, é punitiva e que terá por beneficiários, ao nosso entender, os herdeiros prejudicados pela demora.

3.1.15. §§ 10º e 11º do art. 717 (CPC projetado, versão Câmara)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
DA AÇÃO MONITÓRIA Art. 1.102-C. (...) (sem correspondente)	(sem correspondente) (sem correspondente)	DA AÇÃO MONITÓRIA Art. 717. (...) § 10. O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má- fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa. § 11. O juiz condenará o réu que, de má-fé, opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

O dispositivo em epígrafe serve de substrato para que a relação entre “multas” e “sanções processuais em sentido estrito” seja mais bem sedimentada: na hipótese do § 10, além de condenar o autor ao pagamento das custas (sanção processual civil em sentido estrito de natureza punitiva) e dos honorários sucumbenciais (sanção processual civil em sentido estrito de natureza compensatória), o juiz poderá condená-lo ao pagamento de multa punitiva no importe de até 10% sobre o valor da causa.

Poderia, então, ressurgir a seguinte indagação: é legítima a cumulação de “multa” e de “sanção processual civil em sentido estrito” quando ambas possuem natureza jurídica predominantemente punitiva? A resposta é: “sim, é legítima”.

Essa cumulação, ainda que possa assim parecer, não é uma exceção ao princípio do *non bis in idem*, somente sendo admitida por sancionarem, multa e sanção processual em sentido estrito, eventos distintos: a multa pune a má-fé, ao passo que a sanção processual em sentido estrito com natureza jurídica predominantemente punitiva (as custas) atribui o encargo pela movimentação indevida da máquina judicial àquele que deu causa ao ajuizamento da ação — é dizer, o autor poderia ser derrotado e condenado ao pagamento das custas processuais mesmo que não houvesse atuado de má-fé, situação em que não caberia a incidência da multa.

Por fim, esclarecemos que a mesma interpretação adotada nos parágrafos anteriores aplicam-se ao § 11 do dispositivo analisado, bastando para isso a inversão de posições entre autor e réu.

3.1.16. Art. 845 (CPC projetado, versão Senado) / Art. 911 (CPC projetado, versão Câmara)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
Da alienação em Hasta Pública (sem correspondente)	Da alienação Art. 845. Tratando-se de bem imóvel ou de bem móvel de valor elevado, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, com valor nunca inferior ao da avaliação, com oferta de pelo menos trinta por cento à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.	Da alienação Art. 911. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. § 1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até trinta meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.
(sem correspondente)	(sem correspondente)	

A multa inserida no § 4º, versão Câmara, assim como aquela do art. 475-J do Código vigente (ponto 3.3.1), possui natureza jurídica predominantemente punitiva, sendo o motivo de sua aplicação o inadimplemento consciente do devedor.

Entretanto, o dispositivo aqui examinado, apesar da semelhança com aquele, não figura na subepígrafe destinada às sanções processuais civis em sentido estrito de natureza jurídica premial por razão simples: no atual art. 475-J o legislador pressupõe que o executado precisa de um lembrete acerca da transição da fase de conhecimento para a fase de cumprimento, razão pela qual é prudente a nova intimação para pagamento, ainda que a obrigação já seja devida e que a mora esteja constituída desde o trânsito em julgado do título executivo judicial.

Naquele cenário, portanto, é plausível a concessão de um prêmio ao executado — desconto dos 10% referentes à multa punitiva aplicada em razão do não cumprimento espontâneo do *decisum* — caso ele purgue a mora após a nova intimação. No dispositivo aqui examinado, entretanto, não há razão para a concessão de prêmio pelo cumprimento, haja vista que o próprio sancionado é quem propõe o acordo de parcelamento descumprido, não existindo, assim, transição que justifique a necessidade de nova intimação.

3.1.17. Art. 701 (CPC vigente, 1973) / art. 846 (CPC projetado, versão Senado) / Art. 912 (CPC projetado, versão Câmara)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
Art. 701. (...) § 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz lhe imporá a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.	Art. 846. (...) § 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz impor-lhe-á multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.	Art. 912. (...) § 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz impor-lhe-á multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

Trata-se de multa aplicada para punir conduta de interessado que desiste da arrematação após ter provocado manifestação jurisdicional, dando azo a atos infrutíferos. O dispositivo é específico para o caso de incapaz ser o executado, razão pela qual o bem não poderá ser arrematado em segunda hasta por valor inferior a 80% da avaliação.

A crítica a esse dispositivo, inteiramente mantido no código projetado, se dá ao fato de o beneficiário da multa ser o incapaz, que é o executado, ao invés de ser repassada ao exequente, que é o real prejudicado pela demora na satisfação de sua pretensão. Desse modo, acreditamos que o valor referente à multa encartada nesse dispositivo deveria ser destinado, portanto, ao exequente.

Mas há mais: a eleição equivocada do beneficiário pelo legislador prejudica até mesmo a análise da natureza jurídica da multa. Fosse o exequente o agraciado, classificaríamos a multa em epígrafe como de natureza jurídica predominantemente compensatória, pois, estaria presente a mesma *ratio* do atual art. 424 (ponto 3.4.1) — um terceiro, em função do atraso a que deu causa, compensa a parte interessada em que o processo se desenvolva o mais rápido possível (*in casu*, o exequente).

3.1.18. Art. 695 (CPC vigente, 1973) / art. 848 (CPC projetado, versão Senado) / Art. 913 (CPC projetado, versão Câmara)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
Art. 695. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução , voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.	Art. 848. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução , voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.	Art. 913. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução , voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.
Art. 696. O fiador do arrematante, que pagar o valor do lance e a multa, poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.	Art. 847. O fiador do arrematante que pagar o valor do lance e a multa poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.	Art. 914. O fiador do arrematante que pagar o valor do lance e a multa poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

A perda da caução estipulada no dispositivo acima configura multa de natureza jurídica preponderantemente punitiva, ainda que a possibilidade de perda do valor tenha, reflexamente, o condão de amedrontar o arrematante, coagando-lhe a pagar o preço.

Na mesma esteira, a multa examinada, embora preponderantemente punitiva, possui, ainda, fortíssimo caráter compensatório, reforçando seu caráter misto — a *ratio* do dispositivo assemelha-se a do atual art. 424 (ponto 3.4.1): o arrematante que intervém indevidamente no processo compensa o prejuízo sofrido pela parte interessada em sua célere resolução (o exequente); ocorre que a estipulação de um valor fixo (valor da caução) torna-a parcialmente incompatível com a compensação, transformando-a em verdadeira punição, pois, para que a função compensatória prepondere, os prejuízos devem ser apurados e, então, com base neles, estipula-se o valor da multa, como ocorre, repita-se, no art. 424 do Código vigente (ponto 3.4.1).

Em sendo a multa aqui examinada, portanto, de natureza jurídica predominantemente punitiva, o arrematante não poderá ser, por esse mesmo ato (deixar de pagar o preço no prazo estabelecido), sancionado em cumulação com nenhuma outra multa punitiva. Entretanto, mister frisar que o magistrado poderá, sim, impor ao arrematante, em cumulação, o pagamento das custas despendidas na realização do leilão — sanção processual civil em sentido estrito de natureza jurídica preponderantemente punitiva.

Por fim, esclarecemos que o beneficiário dessa multa é o exequente, haja vista ser ele o mais interessado na rápida solução do processo.

3.1.19. § 3º do art. 746 (CPC vigente, 1973) / § 6º do art. 848 (CPC projetado, versão Senado) / § 6º do art. 913 (CPC projetado, versão Câmara)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. § 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição.	Art. 857. (...) § 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante. (sem correspondente)	Art. 919. (...) § 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, que será condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

Entendemos que a melhor versão projetada para o dispositivo em epígrafe é a adotada pelo Senado, uma vez que a suscitação de vícios infundados com o fito de ensejar a

desistência do arrematante constitui ato atentatório à dignidade da justiça, sendo, portanto, desnecessária a estipulação da multa, pois ela já está prevista na subepígrafe “3.1.2” deste trabalho (atuais arts. 600 e 601) — ou seja, a menção à multa de 20% é repetitiva, desnecessária e ignora a sistematicidade do Código. No entanto, embora desnecessária, a menção expressa à multa na versão da Câmara justifica-se por motivo didático, qual seja, evitar que aplicadores do Direito desavisados ignorem sua aplicabilidade.

Pelas mesmas razões da subepígrafe “3.1.2”, portanto, a multa aqui analisada possui natureza jurídica predominantemente punitiva.

Por fim, ressaltamos que o Código projetado corrige erro crasso presente no vigente: a multa passa a beneficiar o exequente, maior interessado na rápida solução do litígio, não mais o arrematante que desistiu do lance.

3.1.20. § 3º do art. 746 (CPC vigente, 1973) / § 6º do art. 848 (CPC projetado, versão Senado) / § 6º do art. 913 (CPC projetado, versão Câmara)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
<p>DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. § 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.</p> <p><i>(sem correspondente)</i></p>	<p>DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Art. 872. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês. § 2º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente: I – o vencimento das prestações subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos; II – a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. § 3º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.</p> <p><i>(sem correspondente)</i></p>	<p>DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Art. 932. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, mais custas e honorários de advogado, faculta-se ao executado requerer, de forma motivada, seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês. § 4º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente: I – o vencimento das prestações subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos; II – a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. § 5º O pedido de parcelamento previsto no caput interrompe o prazo para a oposição de embargos. Deferido o parcelamento, o executado não poderá opor embargos à execução. Indeferido o pedido, o prazo de quinze dias para oposição de embargos começa a correr da publicação da respectiva decisão.</p> <p>§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.</p>

A multa prevista no dispositivo acima, assim como a multa do art. 475-J do Código vigente⁴⁶ (ponto 3.3.1), visa a punir o jurisdicionado que, sabedor de seu débito, mantém-se inadimplente.

Questão de alta indagação na sistemática atual, solucionada no Código projetado, é a (in)aplicabilidade da moratória processual ao cumprimento de sentença. Pensamos, com o devido respeito ao posicionamento contrário de CASSIO SCARPINLLA BUENO (2008, pp. 551 e 552) e de EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA (2011, p. 124), que agiu bem o legislador. Não há por que beneficiar devedor que há tempos já estava ciente da tramitação de processo de conhecimento lastreado no débito, permitindo-lhe o atraso no adimplemento em mais seis meses — o credor, que já percorrerá longo caminho em processo de conhecimento até a obtenção do título executivo judicial, arcaria novamente com o tempo de espera.

Ponto interessante e que abre espaço para ampla reflexão é a possibilidade, inserida na versão projetada pela Câmara, de oposição de embargos à execução em caso de indeferimento da moratória processual — o assunto, entretanto, demanda estudo específico para o tema, não sendo possível, nem conveniente, a abordagem nesta oportunidade.

3.1.21. § 2º do art. 557 (CPC vigente, 1973) / § 2º do art. 975 (CPC projetado, versão Senado) / § 2º do art. 1.034 (CPC projetado, versão Câmara)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
Art. 557. (...)	DO AGRAVO INTERNO Art. 975. (...)	DO AGRAVO INTERNO Art. 1.034. (...)
(sem correspondente)	(sem correspondente)	§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
(sem correspondente)	(sem correspondente)	§ 3º É vedado ao relator se limitar à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa , ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.	§ 2º Quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa , ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio do respectivo valor, ressalvados os beneficiários da gratuidade de justiça que, conforme a lei, farão o pagamento ao final.	§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime , o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor da causa atualizado . § 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção do beneficiário de gratuidade da justiça e da Fazenda Pública, que farão o pagamento ao final.

⁴⁶ O art. 475-J (ponto 3.3.1) estabelece uma multa de natureza punitiva e uma sanção processual em sentido estrito de natureza premial, razão pela qual não foi tratada na categoria das sanções punitivas.

A definição da natureza jurídica dessa multa não encontra consenso na doutrina e na jurisprudência pátrias. O Supremo Tribunal Federal, em consonância com o que entendem NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, afirma, em diversos julgados⁴⁷, que a natureza é inibitória. Esse posicionamento é plenamente compreensível, mormente quando temos em mente que todas, absolutamente todas, as multas da sistemática processual civil possuem natureza parcialmente coercitiva, uma vez que incutem no jurisdicionado o receio de ser apenado.

Ocorre que nem sempre essa é a intenção principal do legislador com a criação da multa. *In casu*, entendemos, em consonância com EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA (2011, p. 106), que a função primordial dessa multa é punir aquele que ajuíza recurso sem quaisquer condições de prosperar, atitude que agrava a crise de efetividade e de celeridade do judiciário brasileiro.

Quanto ao condicionamento da interposição de novo recurso ao depósito prévio do valor da multa em epígrafe, CASSIO SCARPINELLA BUENO entende pela inconstitucionalidade (2008, pp. 192–193; e 2014, pp. 490–491). Assim como fizemos quando da análise da multa referente aos embargos de declaração manifestamente protelatórios (ponto 3.1.4), discordamos do professor SCARPINELLA quanto ao ponto. Com efeito, entendemos ser a exigência absolutamente hígida e privilegiadora da eficiência e da lealdade processual, não consistindo, de maneira alguma, empecilho ao acesso à tutela jurisdicional, mas, sim, punição àqueles que atuam em desconformidade com a ordem vigente. Nessa alçada, colacionamos elucidativa passagem de precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que defende, em defesa da lealdade processual, a necessidade de recolhimento prévio da multa, *in verbis*:

(...) A possibilidade de imposição de multa, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, encontra fundamento em razões de caráter ético-jurídico, pois, além de privilegiar o postulado da lealdade processual, busca imprimir maior celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC, possui inquestionável função inibitória⁴⁸, eis que visa a impedir, nas hipóteses referidas nesse preceito legal, o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação processual do "*improbis litigator*". O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas

⁴⁷ E.g., EDcl em AgRg em RE 244.249-6-RS, 2ª T., j. 22.2.2000, rel. Min. CELSO DE MELLO, Dj 07.04.2000; e AI 567171 AgRg-ED-EDv-ED, rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, j. 03.12.2008, DJe-025, div. 05.02.2009, publ. 06.02.2009.

⁴⁸ Conforme indicado, o Supremo Tribunal Federal entende pela predominância da natureza inibitória da multa, posição com a qual não concordamos.

incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé — trate-se de parte pública ou de parte privada — deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. O DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA CONSTITUI PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS. - O agravante - quando condenado pelo Tribunal a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC - somente poderá interpor "qualquer outro recurso", se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta. A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará em não-conhecimento do recurso interposto, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Doutrina. Precedente. - **A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça** (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). **A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o "improbus litigator".** Precedentes. (grifos aditados) (AI 567171 AgRg-ED-EDv-ED, rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-025, divulgado em 05.02.2009, publicado em 06.02.2009)

Quanto à desnecessidade de a Fazenda Pública e os beneficiários da justiça gratuita garantirem depósito prévio da multa para a interposição do recurso subsequente, andou bem o legislador. A uma, porque a Fazenda Pública possui modelo de quitação de débitos judiciais — emissão de precatórios e de requisições de pequeno valor — incompatível com a urgência do depósito em prazo hábil para a interposição do recurso subsequente; e, a duas, porque a Lei nº 1060/50, assim como o § 4º, do art. 98, do Código projetado, versão Câmara, analisado no ponto “3.1.12”, dispõe, acertadamente, que os beneficiários da justiça gratuita não estão dispensados das multas a eles aplicadas, mas o estão em relação aos depósitos prévios.

Ademais, a versão da Câmara, § 4º, inova ao estender a incidência da multa àqueles agravos que forem julgados, à unanimidade, improcedentes. A alteração confere simetria às disposições do Código, uma vez que no dispositivo analisado no ponto “3.1.10” o

legislador dispôs da mesma maneira — lá estipulou multa quando ação rescisória for, à unanimidade, declarada manifestamente inadmissível ou improcedente.

Outrossim, entendemos que a redução do limite máximo da multa de dez para cinco por cento na redação da Câmara se deu exatamente em razão da ampliação de sua incidência aos recursos julgados manifestamente improcedentes; hipótese de mais fácil ocorrência que a manifesta inadmissibilidade. No entanto, ainda que o alargamento das hipóteses de incidência seja a justificativa para a redução do valor limite da multa, entendemos que o percentual máximo de dez por cento deveria ter sido mantido a fim de garantir aos magistrados um leque maior para punição dos diferentes níveis de má-fé esboçados pelo litigante, inclusive mantendo a possibilidade de punição no importe de dez por cento àqueles que interpõem agravos internos manifestamente inadmissíveis.

Por fim, sem nos aprofundarmos em razão da delimitação temática deste trabalho, apontamos nossa simpatia pela inserção dos §§ 1º e 3º, versão Câmara, que certamente terão importante função didática quanto ao bom funcionamento do agravo interno.

3.2. MULTAS COM NATUREZA JURÍDICA PREDOMINANTEMENTE COERCITIVA

3.2.1. Arts. 461 e 461-A (CPC vigente, 1973) / arts. 521 e 522 (CPC projetado, versão Senado) / arts. 550 e 551 (CPC projetado, versão Câmara)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
<p>Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.</p> <p>Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.</p> <p>Art. 461-A § 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.</p> <p>Art. 461. § 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.</p>	<p>DO JULGAMENTO DAS AÇÕES RELATIVAS ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE ENTREGAR COISA</p> <p>Art. 484. Na ação que tenha por objeto obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.</p> <p>Art. 485. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.</p> <p>Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.</p> <p>Art. 486. A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.</p>	<p>DO JULGAMENTO DAS AÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE ENTREGAR COISA</p> <p>Art. 508. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.</p> <p>Art. 509. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.</p> <p>Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha; se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.</p> <p>Art. 510. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.</p>

Art. 461.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da **multa** (art. 287).

[Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, § 4º, e 461-A).]

Art. 461-A

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

(sem correspondente)

(sem correspondente)

Art. 461-A

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.

Art. 461.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, **de ofício ou a requerimento**, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de **multa** por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor **multa** diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

(sem correspondente)

Art. 461

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão

Art. 487. A indenização por perdas e danos se dará sem prejuízo da **multa** fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

(sem correspondente)

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE ENTREGAR COISA

Art. 523. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedida em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

(sem correspondente)

(sem correspondente)

Parágrafo único. Aplicam-se à ação prevista neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer.

DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FAZER, NÃO FAZER OU ENTREGAR COISA

Do cumprimento da sentença condenatória de fazer e de não fazer

Art. 521. Para cumprimento da sentença condenatória de prestação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, **a requerimento**, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do credor.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de **multa** por período de atraso, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, a intervenção judicial em atividade empresarial ou similar e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O descumprimento injustificado da ordem judicial fará o executado incidir nas **penas de litigância de má-fé**, sem prejuízo de responder por crime de desobediência.

Art. 522. A **multa** periódica imposta ao devedor **independe de pedido do credor** e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Art. 511. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da **multa** fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

(sem correspondente)

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA

Art. 552. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 1º A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, discriminando-as e atribuindo, sempre que possível e justificadamente, o seu valor.

§ 2º O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento.

§ 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer.

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA

Do Cumprimento da Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer e de não Fazer

Art. 550. No cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, **de ofício ou a requerimento**, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de **multa**, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 4º O executado incidirá nas **penas de litigância de má-fé** quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

Art. 551. A **multa independe de requerimento da parte** e poderá ser concedida na fase de conhecimento, em tutela antecipada ou na sentença, ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento

<p>fundamentada.</p> <p>§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.</p>		<p>do preceito.</p>
<p>Art. 461</p> <p>§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.</p>	<p>§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:</p> <p>I – se tornou insuficiente ou excessiva;</p> <p>II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.</p>	<p>§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, sem eficácia retroativa, caso verifique que:</p> <p>I – se tornou insuficiente ou excessiva;</p> <p>II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.</p>
<p>(sem correspondente)</p>	<p>§ 5º O valor da multa será devido ao exequente até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.</p>	<p>§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.</p>
<p>(sem correspondente)</p>	<p>§ 1º A multa fixada liminarmente ou na sentença se aplica na execução provisória, devendo ser depositada em juízo, permitido o seu levantamento após o trânsito em julgado ou na pendência de agravo de admissão contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou extraordinário.</p>	<p>§ 3º O cumprimento definitivo da multa depende do trânsito em julgado da sentença favorável à parte; a multa será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. Permite-se, entretanto, o cumprimento provisório da decisão que fixar a multa, quando for o caso.</p>
<p>(sem correspondente)</p>	<p>§ 2º O requerimento de execução da multa abrange aquelas que se vencerem ao longo do processo, enquanto não cumprida pelo réu a decisão que a cominou.</p>	<p>§ 4º A execução da multa periódica abrange o valor relativo ao período de descumprimento já verificado até o momento do seu requerimento, bem como o do período superveniente, até e enquanto não for cumprida pelo executado a decisão que a cominou.</p>
<p>(sem correspondente)</p>	<p>(sem correspondente)</p>	<p>§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.</p>
<p>(sem correspondente)</p>	<p>§ 6º Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 5º no que diz respeito à parte excedente.</p>	<p>(sem correspondente)</p>
<p>(sem correspondente)</p>	<p>§ 7º Quando o executado for a Fazenda Pública, a parcela excedente ao valor da obrigação principal a que se refere o § 5º, será destinada a entidade pública ou privada, com finalidade social.</p>	<p>(sem correspondente)</p>

Obrigações de dar, quando resistidas, são facilmente satisfeitas diante do poder judiciário, haja vista existirem meios expropriatórios eficientes que permitem, por exemplo, a busca e apreensão da coisa.

Situação distinta, entretanto, e de difícil solução para a sistemática processual, é a satisfação de obrigações de fazer ou de não fazer resistidas pelo devedor, uma vez que o

Direito tem afastado a utilização da força física como mecanismo de constrangimento dos jurisdicionados, limitando as sanções de caráter pessoal à prisão por alimentos.

É nesse contexto que as multas de natureza coercitiva ganham destaque, como interessantíssimo instrumento para a obtenção do cumprimento específico da obrigação pelo próprio executado, sem violação de sua vontade, uma vez que ele pode escolher não cumprir e ser apenado, ou, pode perceber que o cumprimento lhe é mais vantajoso.

Com efeito, a imposição da multa coercitiva somente faz sentido naqueles casos em que a obrigação a que se visa a ver cumprida seja ainda viável, sendo ilógico coagir alguém eternamente a prática impossível. É dizer: mesmo que a culpa pela impossibilidade do cumprimento seja atribuível ao devedor, não se poderá dar continuidade à aplicação da multa coercitiva, devendo a obrigação ser convolada em perdas e danos — nesse caso, a multa previamente fixada é devida até a data da convalidação, devendo ser computada para aferição do montante executável.

Outra hipótese de convalidação em perdas e danos é pelo pedido do próprio autor, computando-se a multa eventualmente fixada, igualmente, até a data do pedido, de modo que o saldo até ali acumulado integre a execução.

O que permite ao juiz fixar as *astreintes*⁴⁹ em valor elevado, como aconselha ARAKEN DE ASSIS⁵⁰, é o fato de essa multa não ter natureza jurídica compensatória, mas, sim, coercitiva. Essa também é a razão pela qual o valor acumulado da multa pode até mesmo ultrapassar o proveito econômico pretendido pela obrigação: a multa não visa a compensar prejuízos, mas, sim, a coagir a execução específica.

A multa deve ser fixada, portanto, em quantia capaz de convencer o devedor de que o acatamento ao provimento judicial lhe é a saída mais favorável. Como indicam NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (2008, p. 672), “esta multa não é pena, mas providência inibitória. Daí por que pode e deve ser fixada em valor elevado”.

⁴⁹ “A *astreinte* consiste na condenação do obrigado ao pagamento de uma quantia, em regra por cada dia de atraso, mas que pode ser ‘por tempo de atraso’ (art. 461, § 5.º), no cumprimento da obrigação, livremente fixada pelo juiz e sem relação objetiva alguma com a importância econômica do vínculo.” (ASSIS, 2013, p. 661) Percebendo que o abandono da coação pessoal poderia levar as decisões a uma crise de efetividade, “os tribunais franceses desenvolveram o expediente de aplicar, em casos tais, multa de valor extraordinário e extremamente gravosa, com o fito de premir a vontade do obrigado. Trata-se de sanção indireta ao inadimplemento, baseada numa lei psicológica que proclama a preferência da pessoa humana pelos comportamentos de menor esforço, e sua aplicação reiterada, na maioria das vezes, forçou o obrigado ao cumprimento pontual.” (ASSIS, 2013, p. 662)

⁵⁰ “(...) o valor da pena ignora limites, podendo e, quase sempre, devendo ultrapassar a medida econômica da prestação, sujeitando-se a modificações (arts. 461, § 6.º, e 621, parágrafo único, *in fine*.)” (ASSIS, 2013, p. 150)

O valor (elevado) deve ser estipulado pelo magistrado tomando-se por base a situação econômica do réu, as vantagens que ele possa eventualmente auferir com o descumprimento da obrigação, sua capacidade de resistir ao valor imposto e, ainda, questões não patrimoniais envolvidas que possam levar o devedor a preferir o inadimplemento.⁵¹

Importante frisar: o montante acumulado em decorrência do preceito cominatório pode, sim, perfeitamente ultrapassar o valor da própria obrigação principal, pois o descumprimento imotivado é a razão da incidência acumulada.⁵²

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no mesmo sentido — de que a relutância imotivada em cumprir o provimento judicial justifica a manutenção da multa e a acumulação dos valores, mesmo que atinjam dígitos pesadíssimos, sendo esse o caráter pedagógico de uma sanção pecuniária —, *ad litteram*:

(...) Nos termos de precedente, se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária foi o descaso do devedor, não é possível reduzi-la, pois a *astreinte* tem por objetivo, justamente, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação. A conclusão que se retira do contexto fático é que foi realmente necessário o acúmulo de uma multa pesadíssima para que o agravante, finalmente, cedesse à ordem judicial.

A análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação finalmente foi cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incide e com o grau de resistência do devedor.⁵³ Agravo não provido. (grifos aditados) (AgRg no

⁵¹ “O valor da *astreinte* deve ser fixado de molde a quebrar a vontade do obrigado, desvinculado dos limites ideais de indenização do dano. Neste sentido, como visto, se manifestou a 3.^a Turma do STJ (REsp. 43.389-4-RJ, 22.03.1994). Quer dizer, o órgão judiciário fixará multa numa quantia ‘suficiente para constranger’ (PONTES DE MIRANDA). Para tal mister, nenhum outro critério substitui o do puro casuísmo. O juiz considerará o patrimônio do devedor — quanto mais rico, maior o valor da pena — e a magnitude da provável resistência, e preocupar-se-á apenas em identificar e aplicar um valor exorbitante e despropositado, inteiramente arbitrário, capaz de ensejar o efeito pretendido pelo credor.” (ASSIS, 2013, pp. 668 e 669)

⁵² Nesse sentido, o elucidativo escólio do Professor DINAMARCO (2009, p. 537): “Não aberrar do sistema nem é desproporcional permitir que o valor da obrigação principal seja superado pelo valor das multas acumuladas durante longo tempo, porque o crescimento do valor total terá sido motivado pela renitência do próprio obrigado quando ele teimar em não cumprir, deixando deliberadamente passar o tempo”.

⁵³ Muito se discute atualmente, inclusive no âmbito dos tribunais pátrios, se o valor acumulado da referida multa poderia ser alterado com vista a impedir o enriquecimento ilícito da parte *ex adversa* em caso de descumprimento reiterado da obrigação, mesmo diante da incidência de multa de elevado valor. O legislador, com a redação dada ao § 1º, art. 551, versão Câmara, perdeu excelente oportunidade de solucionar a questão, haja vista que se pode interpretar que a expressão “sem eficácia retroativa” ali encartada pode estar se referindo a toda a frase anterior, de modo que a redução não seria possível, ainda que gerasse enriquecimento, ou, pode se referir somente à “exclusão”, de modo que a alteração do valor poderia ter eficácia retroativa. Apesar disso, entendemos ser mais adequada a interpretação segundo a qual a partícula “ou”, empregada por duas vezes, foi utilizada como conjunção coordenativa copulativa, excluindo-se, assim, a possibilidade de redução retroativa.

REsp 1026191/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 23/11/2009)

De outro giro, questão de alta indagação propiciada pela análise das *astreintes*, e que merece ser analisada, é a (in)exequibilidade da referida multa antes do trânsito em julgado do *decisum* cominatório.

A ameaça de iminente ingerência sobre o patrimônio do devedor é, em verdade, o que torna a multa um forte instrumento de influência psicológica, uma vez que uma perspectiva remota de execução, condicionada ao trânsito em julgado do processo — que em nosso país pode levar décadas —, nada ou pouco (im)pressiona o executado.

Nesse sentido, o professor CASSIO SCARPINELLA BUENO (2007, pp. 136 e 137) afirma que “pensar o contrário, de resto, é criar subterfúgios para que ninguém mais acate qualquer determinação judicial simplesmente porque tem a perspectiva, legítima, de ‘ganhar lá na frente’”.

Posicionamentos como o adotado pelo Código projetado⁵⁴, no sentido de condicionar a execução definitiva das *astreintes* ao trânsito em julgado, são responsáveis pelo agravamento da crise de efetividade por que passa o judiciário brasileiro, pois legitimam o desrespeito aos provimentos judiciais por parte daqueles que creem que a decisão poderá ser revertida ao final.⁵⁵

Parece-nos hialino, aliás, que um instrumento de coerção não pode funcionar adequadamente se não for dotado de força — repetimos, aqui, pois relevante, a origem da palavra cominar: do latim *comminatio*, de *comminare*, que significa “ameaçar com força”.

Essa multa, que é, a nosso ver, a mais eficiente das sanções do ordenamento, está sendo aos poucos desmantelada por parte da jurisprudência que parece defender bravamente os executados, tornando o Brasil, cada vez mais, “o Paraíso dos devedores”.⁵⁶

A solução adotada pelo Código projetado — admitir a execução provisória das *astreintes* —, embora seja melhor que o total condicionamento da execução ao trânsito em julgado, é inadequada: a multa em epígrafe tem natureza jurídica coercitiva e visa a coagir o executado a cumprir a ordem judicial, sendo essa sua razão de existir. Condicionar a execução do julgado à confirmação do *decisum* que o fixou, em uma espécie de reexame obrigatório

⁵⁴ Art. 522, § 1º, do Código projetado, versão Senado; e art. 551, § 3º, do Código projetado, versão Câmara.

⁵⁵ Em situações diversas, a postergação do cumprimento pode tornar o objeto pretendido inviável, sem que, no entanto, a convalidação em perdas e danos seja do interesse do jurisdicionado.

⁵⁶ A expressão teria sido utilizada pelo ilustre J.J. CALMON DE PASSOS, segundo referência feita, no curso de graduação em Direito da Universidade de Brasília, pelo professor JORGE AMAURY MAIA NUNES.

não previsto em lei, consiste em verdadeiro prêmio àqueles que desrespeitam a ordem judicial. Desse modo, acreditamos, sim, que a incidência do preceito cominatório é eficaz ainda que, ao cabo, o processo seja julgado improcedente em relação ao seu beneficiário; a multa somente não será devida, a nosso ver, quando a decisão que a fixou for cassada em sede de agravo de instrumento, uma vez que nesse caso não há falar na multa, eis que ela é desconstituída.⁵⁷

O Superior Tribunal de Justiça recentemente veiculou, através do informativo de 24.09.2014, entendimento adotado pela Corte Especial em julgamento de Recurso Repetitivo (REsp 1.200.856-RS): para aquele Sodalício, em consonância com o Código projetado, a nosso ver equivocadamente, a execução definitiva das *astreintes* é condicionada ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte; quanto à execução provisória, a Corte condicionou-a à confirmação por sentença da decisão interlocutória que aplica a multa e à inexistência de recurso dotado de efeito suspensivo pendente, ao passo que o Código projetado limita-se a permitir a execução provisória “quando for o caso”.

Quanto ao ponto, entendemos ser menos inadequado o entendimento adotado pelo legislador, que permite, em tese, a execução provisória das *astreintes* ainda que instituída por decisão interlocutória e na pendência de recurso dotado de efeito suspensivo. No entanto, preocupamo-nos com a expressão “quando for o caso”, inserida pelo legislador ao projeto de novo Código, pois ela certamente será a válvula de escape para que o Superior Tribunal de Justiça emplaque sua teoria.

Superada nossa discordância quanto ao posicionamento adotado pelo legislador em relação à exequibilidade das *astreintes*, mister retornar à análise da natureza jurídica da multa em epígrafe: alguns autores classificam-na como de natureza híbrida, por entenderem que o descumprimento do preceito coercitivo gera uma punição — a incidência da multa.

Conforme a linha de raciocínio construída ao longo deste trabalho, concordamos quanto ao hibridismo. No entanto, para sistematizar e viabilizar a aplicação das sanções do Código de Processo Civil, a natureza predominante deve ser apurada, de modo

⁵⁷ “A possibilidade de o órgão judiciário reduzir o montante da multa, após a respectiva incidência, e nada obstante o sujeito passivo não ter se dado por vencido, há de ser entendida nos devidos termos. É preciso que não tenha ocorrido preclusão, ou seja, haja a parte aviado recurso específico para impugnar o valor da multa. Eventualmente, o valor da multa assumirá montante expressivo, como é de sua índole, e, embora aproveite ao exequente, rigorosamente não há enriquecimento sem causa: a causa reside na emissão do pronunciamento judicial e no descumprimento do preceito imputável ao executado. Aliás, vencido o exequente na causa principal, desaparece a causa, e, consequentemente nada é devido pelo vencedor a título de pena. No entanto, quiçá constrangido pelo vulto da dívida, o STJ já reduziu a multa, no curso da execução, sob o pretexto de torná-la razoável. Pouco razoável, na verdade, é o estímulo implícito à atitude de desrespeitar a cominação da *astreinte*.” (ASSIS, 2013, pp. 668–669)

que, então, possamos analisar quais multas são cumuláveis, ou não, entre si. Classificar todas como “híbrida” implicaria inacumulabilidade absoluta de sanções.

Diante disso, entendemos que a multa em epígrafe possui natureza jurídica predominantemente coercitiva, sendo o efeito punitivo vislumbrado meramente secundário e reflexo. Logo, plenamente possível a cumulação de *astreintes* com, por exemplo, a multa de natureza punitiva encartada no art. 14⁵⁸ do Código vigente.⁵⁹ Há mais: o próprio legislador, em atitude louvável, acrescentou ao projeto dispositivos de cunho evidentemente didático — § 2º do art. 521, versão Senado, e § 4º do art. 550, versão Câmara —, em que esclarece aos aplicadores do Direito que as *astreintes* poderão ser aplicadas em cumulação com as sanções decorrentes da litigância de má-fé.

Ademais, andou bem o legislador, também, ao incluir, no § 2º do art. 522, versão Senado, e no § 4º do art. 551, versão Câmara, à execução as incidências futuras da multa executada. É que, assim, não deverá o exequente movimentar a máquina com vários cumprimentos sucessivos a fim de evitar que o magistrado entenda que ele se mantém inerte por preferir a incidência da multa ao cumprimento da própria obrigação principal.

Outrossim, o legislador perdeu excelente oportunidade de corrigir um erro histórico da aplicação das *astreintes* ao Direito brasileiro: o preceito cominatório faz muito sentido para a coação de obrigações de fazer e de entrega de coisa, mas nenhum ou pouco sentido na coação em obrigação de não fazer. Para esse tipo de obrigação seria mais adequado a imputação de multa em valor fixo, também escolhido segundo o prudente arbítrio do juiz, a ser aplicada a cada vez que a obrigação de não fazer fosse descumprida.

Por fim, o Código vigente é silente quanto à indicação do beneficiário das *astreintes*, de modo que coube ao Superior Tribunal de Justiça apontar o credor/exequente como titular dos valores.⁶⁰ O legislador, adequadamente, conferindo maior sistematicidade ao

⁵⁸ Correspondentes no Código projetado analisados na subepígrafe 3.1.1.

⁵⁹ Nesse sentido: “É que a execução específica da ordem judicial, além de autorizar a cominação da multa do art. 461, CPC, pode culminar, outrossim, na punição, com imputação da multa do art. 14, parágrafo único, CPC, do contemnor (desobediente) recalcitrante e contumaz que descumpra ordem coativa aí proferida — seja por descumprimento voluntário, seja pela demora intencional do renitente que gera ou o cumprimento tardio (e, muitas vezes, inócuo) ou o não cumprimento em virtude da superveniente incapacidade de se efetivar o preceito judicial (...)” (DIDIER JÚNIOR; CUNHA; BRAGA; e OLIVEIRA, 2009, p. 451)

⁶⁰ Julgado proferido pela primeira turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp. 1.063.902-SC, 19.08.2008, DJe 01.09.2008. A esse respeito, o escólio de ARAKEN DE ASSIS: “Por sua vez, a multa beneficiará o exequente, e, não, o Estado. Tem ele a pretensão a executar o respectivo valor. Só a multa do art. 14, parágrafo único, beneficia o Estrado-membro ou a União. É digno de registro que nada se dispôs claramente neste sentido. No entanto, a jurisprudência do STJ apontou o exequente como credor da multa.” (ASSIS, 2013, p. 668)

ordenamento processual civil, positivou, nos arts. 522, § 5º, do Código projetado, versão Senado, e 551, § 2º, do Código projetado, versão Câmara, o posicionamento adotado pela corte máxima de legalidade. Quanto à distribuição dos valores, entendemos ser mais adequada a solução adota pela Câmara, em razão de ser o exequente o maior interessado no efetivo cumprimento da obrigação, podendo a lesão por ele sofrida em decorrência da protelação ultrapassar “o montante equivalente ao valor da obrigação”, ao que não atentou o projeto do Senado.

3.2.2. Art. 621 (CPC vigente, 1973) / art. 763 (CPC projetado, versão Senado) / art. 822 (CPC projetado, versão Câmara)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
<p>DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA Da Entrega de Coisa Certa Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos.</p> <p>Parágrafo único. O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.</p> <p>(sem correspondente)</p>	<p>DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA Da entrega de coisa certa Art. 763. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de três dias, satisfazer a obrigação.</p> <p>§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.</p> <p>§ 2º Do mandado de citação constará a ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o devedor não realizar a prestação no prazo que lhe foi designado.</p>	<p>DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA Da Entrega de Coisa Certa Art. 822. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em quinze dias, satisfazer a obrigação.</p> <p>§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.</p> <p>§ 2º Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.</p>

As observações realizadas em relação aos atuais arts. 461, 644, 645 e 461-A (referentes a obrigações de fazer e não fazer, os três primeiro, e a de dar, o último), aplicam-se, também, ao artigo em epígrafe, com algumas peculiaridades. Aqui, assim como no atual art. 461-A, por tratar-se de obrigação de entrega de coisa, pensamos que a aplicação das *astreintes* deva ser subsidiária à tentativa de excutir o bem mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, devendo a multa ser aplicada apenas em caso de frustração — aliás, essa é a interpretação sistemática extraível do § 2º projetado: já do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão.

De outra banda, agiu mal o legislador ao fixar a periodicidade da multa em epígrafe “por dia de atraso”, uma vez que, ainda que na generalidade das vezes faça sentido punir o desrespeito ao prazo de entrega em dias, situações há em que o período pode, ou deve,

ser distinto: a entrega de um equipamento de tratamento intensivo de saúde, por exemplo, pode requerer que o adimplemento ocorra rapidamente, em horas, ou até mesmo em minutos.

Por essa razão, entendemos que a utilização da expressão “por dia de atraso” é inapropriada. Deveria o legislador ter utilizado, aqui, assim como o fez nos artigos referentes a obrigações de fazer, de não fazer e de entrega de coisa certa em cumprimento de sentença, a expressão “multa periódica”, deixando ao prudente arbítrio do magistrado fixar o lapso mais adequado ao caso.⁶¹

O executado pode, com o fito de evitar a incidência da multa, depositar a coisa a ser entregue em juízo, caso não encontre o credor ou esse se recuse a recebê-la. Ademais, vale repisar o que foi dito na epígrafe anterior no que diz respeito ao valor da multa: deve ser elevado, de modo a inculcar no devedor o apreço pelo cumprimento.

Por fim, ainda que não faça parte do objeto em pesquisa, demonstramos, aqui, simpatia e repúdio, mutuamente, pelas propostas oferecidas por cada casa do Congresso Nacional em relação ao prazo inicial para a entrega de coisa certa. Assim como o prazo de três dias, proposto pelo Senado, certamente é insuficiente para a entrega de alguns bens, seja em razão do local em que se encontrem, ou em razão da dificuldade de sua locomoção, o prazo de quinze dias proposto pela Câmara pode ser demasiadamente extenso a depender do bem que deva ser entregue, como, por exemplo, no caso da entrega de um equipamento para tratamento intensivo de alguma enfermidade. O ideal, pensamos, seria conceder aos magistrados a prerrogativa de fixar o prazo com base em um prudente arbítrio em relação à natureza do bem a ser entregue e à necessidade do exequente, assim como acontece no dispositivo analisado na epígrafe seguinte.

3.2.3. Arts. 644 e 645 (CPC vigente, 1973) / art. 780 (CPC projetado, versão Senado) / art. 830 (CPC projetado, versão Câmara)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER Das Disposições Comuns às Seções Precedentes Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo.	DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER Disposições comuns (sem correspondente)	DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER Das Disposições Comuns (sem correspondente)

⁶¹ De fato, unidades de fixação de preceito cominatório useiramente geram polêmica dentre os aplicadores do Direito. A título de exemplo, neste trabalho já foi exposta crítica, também, quanto ao modo de fixação da multa em relação a obrigações de não fazer, que, a nosso ver, seria mais adequada se vinculada à quantidade de reiteração na prática do ato indesejado.

<p>Art. 645. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.</p>	<p>Art. 780. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.</p>	<p>Art. 830. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.</p>
<p>Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo.</p>	<p>Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo.</p>	<p>Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo.</p>

Como adiantado nas duas subepígrafes anteriores, entendemos que a alteração da periodicidade de fixação da multa, que antes era diária, é um grande avanço do Código projetado, uma vez que situações há em que o período mais adequado deva ser contado em horas ou minutos, ao passo em que em outras em semanas ou meses.⁶²

A multa em análise possui natureza jurídica predominantemente coercitiva, de modo que sua incidência, em função da prática de um mesmo ato indesejado, pode ser, quando cabível, cumulada com as demais sanções apontadas neste estudo, desde que possuam naturezas jurídicas distintas.⁶³

De mais a mais, especial atenção merece o parágrafo único do dispositivo examinado, uma vez que ele contém, a nosso ver, impropriedade técnico-redacional que o legislador perdeu a oportunidade de corrigir durante a elaboração do novo Código: a multa ali prevista não é substitutiva à multa prevista no *caput*.

Com efeito, a multa referida no parágrafo possui natureza contratual, correspondente à avença entre as partes com o fito de **apenar** atraso no cumprimento da obrigação acertada (cláusula penal). Diferentemente, a multa prevista no *caput* é processual e visa a **coagir** o executado a acatar o provimento do magistrado que determinou fosse o título executivo cumprido (*astreintes*).

Nessa alçada, é plenamente possível que o magistrado cumule a execução de multa punitiva contratual com fixação de multa coercitiva, sem que, para isso, incorra em *bis in idem*, uma vez que as naturezas jurídicas da cláusula penal (punitiva) e das *astreintes* (coercitiva) são distintas.

Desse modo, a limitação imposta no parágrafo do dispositivo é plenamente válida quanto à cláusula contratual penal, sendo permitido ao magistrado apenas reduzir o seu

⁶² Reiteramos, entretanto, crítica anteriormente apontada quanto à periodicidade da multa em função de obrigações de não fazer — pensamos que existem situações em que a fixação mais adequada seria pela prática da atitude indesejada, incidindo a multa a cada reiteração.

⁶³ “A peculiar finalidade coercitiva da multa prevista neste artigo torna sua aplicação cumulável com a incidência de todas as sanções reparatórias e punitivas no ordenamento (p. ex., arts. 14, § ún., 18, *caput*, 161, 196, 233, 538, § ún., 557, § 2º, e 601, *caput*).” (NEGRÃO; e GOUVÊA, 2007, p. 550)

valor, jamais aumentar. Diferentemente, quanto à multa do *caput*, poderá o magistrado reduzi-la ou majorá-la, nos moldes do § 6º do art. 461 do Código vigente⁶⁴, que é aplicável à execução — aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do cumprimento de sentença à execução, conforme autoriza o art. 598 do Código vigente⁶⁵.

Outrossim, há de se ter em conta exceções aplicadas ao império da vontade contratual, sobretudo em contratos de adesão, nos quais uma das partes não tem oportunidade de participar efetivamente da elaboração. Desse modo, entendemos possível, por exemplo, que em tendo uma construtora fixando um valor de multa (cláusula penal) ínfimo para o caso de atraso na construção de um edifício predial, poderá o magistrado, a despeito da vedação constante do parágrafo único do dispositivo, elevar esse valor, uma vez que ele não corresponde, de fato, à vontade negocial de ambas as partes.

Importante apontar, entretanto, que, a acumulação do valor da multa contratual penal, referida no parágrafo único, será limitada ao disposto no art. 412 do Código Civil⁶⁶, não podendo o montante ultrapassar o valor da obrigação principal. Já em relação às *astreintes*, previstas no *caput*, reiteramos o afirmado na subepígrafe “3.1.1”⁶⁷: o montante acumulado pode ultrapassar o valor da avença principal.

Por fim, merece atenção especial o teor do enunciado nº 410 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça⁶⁷, que exige a intimação pessoal do executado em caso de imposição de obrigação de fazer ou não fazer, não bastando que a citação se dê na pessoa de advogado constituído.

3.2.4. Art. 273 (CPC vigente, 1973) / art. 278 (CPC projetado, versão Senado) / art. 278 (CPC projetado, versão Câmara)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (sem correspondente)	Art. 278. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando: Parágrafo único. Independará igualmente de	Art. 278. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando: III – se tratar de pedido reipersecutório

⁶⁴ Correspondente na versão projetada pelo Senado: § 3º do art. 522; e

Correspondente na versão projetada pela Câmara: § 1º do art. 551.

⁶⁵ Correspondente na versão projetada pelo Senado: parágrafo único do art. 730; e

Correspondente na versão projetada pela Câmara: parágrafo único do art. 787.

⁶⁶ Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

⁶⁷ Enunciado nº 410 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça — A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

prévia comprovação de risco de dano a ordem liminar, sob cominação de **multa** diária, de entrega do objeto custodiado, sempre que o autor fundar seu pedido reipersecutório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional.

fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de **multa**.

Eis mais uma hipótese de nova incidência de multa, não prevista no Código vigente, através da qual reiteramos a preocupação do legislador em garantir a efetividade do processo civil e a conscientização quanto à importância da multa para a consecução desse objetivo.

A própria redação do dispositivo evidencia que a natureza jurídica predominante da multa ali prevista é a coercitiva, sendo a “cominação” de multa maneira eficaz de induzir o jurisdicionado a acatar os provimentos judiciais.

3.2.5. Art. 341 e 362 (CPC vigente, 1973) / art. 366 e 389 (CPC projetado, versão Senado) / art. 387 e 410 (CPC projetado, versão Câmara)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
<p>Art. 341. Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito: I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento; II - exhibir coisa ou documento, que esteja em seu poder.</p> <p>(sem correspondente)</p> <p>Art. 362. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou noutro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.</p>	<p>Art. 366. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer pleito: I – informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento; II – exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.</p> <p>Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.</p> <p>Art. 389. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de cinco dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas mandamentais, sub-rogatórias, indutivas e coercitivas.</p>	<p>Art. 387. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa: I – informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento; II – exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.</p> <p>Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas coercitivas ou sub-rogatórias.</p> <p>Art. 410. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de cinco dias, impondo ao requerente que o ressarcia pelas despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.</p>

Aqui, o legislador traz duas novas hipóteses de cominação de multa com o fito de coagir o jurisdicionado a acatar dispositivo de lei ou provimento judicial.

Fazemos, entretanto, ressalva de cunho técnico-redacional: as “outras medidas coercitivas ou sub-rogatórias”, a serem aplicadas em cumulação com a “multa”, de maneira alguma poderão consistir em outra multa de natureza jurídica predominantemente coercitiva, em razão da já reiterada proibição do *bis in idem*. É dizer, a multa poderá, sim, ser cumulada

com sanção processual em sentido estrito de natureza jurídica predominantemente coercitiva, como é o caso do mandado de busca e apreensão, mas não com multa da mesma natureza.

3.3. SANÇÕES PROCESSUAIS EM SENTIDO ESTRITO COM NATUREZA JURÍDICA PREDOMINANTEMENTE PREMIAL

As sanções processuais em sentido estrito de natureza jurídica predominantemente premial são, em regra, acompanhadas por sanção (em sentido lato) de natureza jurídica predominantemente punitiva. É o que restará evidenciado.

3.3.1. Art. 475-J (CPC vigente, 1973) / art. 509 (CPC projetado, versão Senado) / art. 537 (CPC projetado, versão Câmara)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA	DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM QUANTIA CERTA	DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA
Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.	Art. 509. No caso de condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito , no prazo de quinze dias, acrescido de custas e honorários advocatícios de dez por cento . § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento .	Art. 537. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito , no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver . § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do <i>caput</i> , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento .
§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.	§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.	§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no <i>caput</i> , a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

Antes de proceder à análise do dispositivo em epígrafe, mister reforçar que sanção, em sentido lato, é gênero, do qual sanções processuais civis em sentido estrito e multas são espécies. A título de exemplo, (i) as custas processuais são sanção processual civil em sentido estrito de natureza jurídica preponderantemente punitiva, não podendo ser confundidas com multa; (ii) a condenação em honorários sucumbenciais são sanção processual civil em sentido estrito de natureza jurídica preponderantemente compensatória, não podendo, da mesma maneira, ser confundida com multa; e (iii) a oportunidade dada ao exequente, no dispositivo em epígrafe, para que pague a condenação sem a multa punitiva de 10% lá fixada em razão do não adimplemento espontâneo do título executivo, é sanção processual civil em sentido estrito de natureza jurídica preponderantemente premial.

É bem verdade que diversos autores, ao contrário do que aqui defendido, entendem ser a multa do atual art. 475-J de natureza jurídica coercitiva. O erro, entretanto, se dá pela não-percepção de que o dispositivo institui, além da multa, sanção processual em sentido estrito de natureza premial⁶⁸, que, se ignorada, pode transmitir a falsa impressão de que a multa, que é punitiva, tem natureza predominantemente coercitiva. É dizer, a natureza coercitiva existe, sim, de maneira subsidiária, assim como em todas as outras sanções previstas no Código de Processo Civil, sem que, no entanto, essa seja sua natureza principal.⁶⁹

Pois bem. A complexidade da classificação aqui proposta requer análise mais aprofundada a respeito da bipartição do dispositivo em “multa punitiva” (de 10%) combinada com “sanção processual em sentido estrito de natureza premial” (dispensa da multa punitiva como incentivo ao pagamento no prazo de quinze dias): com efeito, o exame do atual art. 475-J pressupõe a existência de título executivo judicial formado mediante pronunciamento de juiz investido de jurisdição, de modo a tornar perfeitamente plausível a presunção de que o executado estava ciente da existência de eventual débito desde a citação no processo de conhecimento. Nessa conjuntura, o simples fato de o credor ter de requerer o início do cumprimento da sentença em juízo é suficiente para indicar que o devedor não cumpriu provimento judicial que sabia existir, razão bastante, portanto, para a incidência de multa punitiva em razão de má-fé.

O legislador, entretanto, preferiu crer que o devedor precisa ser provocado, através de requerimento da parte *ex adversa*, para que se lembre da obrigação que tem a cumprir e, indo mais além, optou por premiar aquele devedor que adimplir a execução quando

⁶⁸ Frise-se: trata-se de “sanção processual civil em sentido estrito” de natureza premial que garante ao executado a oportunidade de não pagar multa punitiva de 10% que já deveria lhe ter sido imposta em razão do não cumprimento espontâneo do título executivo. Não há falar em “multa” premial — neste trabalho defendemos a impossibilidade lógica da existência de “multas” premiaias, limitando a categoria premiativa às “sanções processuais civis em sentido estrito”, que não possuem a função pedagógica encartada na generalidade das multas.

⁶⁹ Discordamos, portanto, do posicionamento (i) de EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA (2011, pp.184 e 185) e de CASSIO SCARPINELLA BUENO (2006, pp. 137 e 155), que defendem a natureza jurídica predominantemente coercitiva dessa multa; (ii) de LUIZ GUILHERME MARINONI e de SÉRGIO CRUZ ARENHART (2007, pp. 238 e 239), que entendem pela preponderância da natureza punitiva; e (iii) de FREDIE DIDIER JR., LEONARDO J. C. CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (2009, p. 515), que entendem ser essa multa de natureza mista, pelo fato de ela coagir ao adimplemento e punir o inadimplemento. A natureza premial existente no dispositivo pode ser facilmente percebida pela insuficiência do depósito de caução em dinheiro para o afastamento da multa. É dizer, a lei exige que o executado pague o valor para ser premiado. De outra banda, a natureza coercitiva defendida por alguns autores demonstra-se insustentável pelo simples fato de o valor da multa incidir ainda que o executado demonstre não possuir condições financeiras de adimplir o título.

provocado, perdendo-lhe a multa (que, em tese, já era devida) caso o pagamento se dê em até quinze dias após a lembrança (intimação).

Não sendo entregue a quantia em quinze dias, entendemos que, então, aperfeiçoa-se a multa punitiva de 10%, cujo fato gerador é o inadimplemento voluntário — ou seja, o fato gerador da multa do atual art. 475-J não é o não pagamento no prazo de quinze dias, mas, sim, o não pagamento espontâneo do título executivo, que precisou ser requerido em juízo pelo credor. A sanção premial, portanto, é a liberação do pagamento da multa para aqueles que quitarem o débito em até quinze dias após a intimação acerca do requerimento.

Conforme adiantado, o Código projetado solucionou questão de alta controvérsia na sistemática vigente, no que diz respeito à contagem do prazo de quinze dias para a incidência da multa em epígrafe: diante do silêncio do art. 475-J, doutrinadores e julgadores divergiram por muito tempo sobre o *dies a quo*, existindo posicionamentos que consideram indispensável a intimação pessoal do devedor, posicionamentos que consideram suficiente a intimação de patrono regularmente constituído e, por fim, aqueles que entendem pela desnecessidade de intimação específica para cumprimento, bastando a intimação do trânsito em julgado em que a obrigação foi constituída. O projeto de novo Código, em consonância com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, positivou que a contagem dos quinze dias que antecedem a incidência da multa deve ser precedida da intimação do executado. Quedou o legislador silente, entretanto, perdendo excelente oportunidade de aclarar totalmente a questão, quanto ao tipo de intimação que deverá ser feita — se pessoal ou na pessoa do patrono —, deixando ao STJ, portanto, a uniformização quanto ao tema, que já sabemos, é no sentido de que basta a intimação de representante constituído através de órgão oficial de publicação.

Quanto aos honorários advocatícios previstos no *caput*, versão Senado, e § 1º, versão Câmara, entendemos que a opção do Senado é a mais adequada, uma vez que o exequente era sabedor de seu débito e não o adimpliu, dando causa ao requerimento de cumprimento do *decisum*. Entretanto, levando-se em consideração a tendência do legislador em positivar os posicionamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, bastante provável que a redação da Câmara seja adotada, condicionando-se a fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença ao não pagamento do débito no prazo legal de quinze dias.

3.3.2. Art. 475-O (CPC vigente, 1973) / art. 506 (CPC projetado, versão Senado) / art. 534 (CPC projetado, versão Câmara).

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
	DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM QUANTIA CERTA	DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA
Art. 475-O. (sem correspondente)	Art. 506. (sem correspondente)	Art. 534. § 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado será intimado para apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 539.
(sem correspondente)	§ 1º A multa a que se refere o §1º do art. 509 é devida no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.	§ 2º A multa a que se refere o § 1º do art. 537 é devida no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.
(sem correspondente)	§ 2º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto na fase de conhecimento.	§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.
(sem correspondente)	§ 3º O depósito a que se refere o § 2º, importa renúncia ao direito de impugnar o pedido de cumprimento de sentença; todavia, o levantamento do depósito dependerá da prestação de caução na forma do inciso IV.	(sem correspondente)

Em uma nova hipótese de incidência das sanções processuais civis, o Código projetado prevê a incidência da multa punitiva do atual art. 475-J ao cumprimento provisório de sentença de condenatória em quantia certa, inovação proposta em razão do ideal de celeridade pregado ao longo de todo o projeto, uma vez que a alteração terá o condão de antecipar o de expropriação.

Aqui, diferentemente do que ocorre no dispositivo anterior, o depósito é suficiente para a não-incidência da multa (sanção processual civil em sentido estrito de natureza premial), pois ainda existe recurso desdotado de efeito suspensivo pendente de análise capaz de reverter o resultado, razão pela qual não faria sentido dar o valor em quitação, atitude incompatível com o ato de recorrer.

Os §§ 2º, versão Senado, e 3º, versão Câmara, adequadamente preveem que o depósito do valor com o intuito de livrar-se da incidência da multa não consiste em ato incompatível com a interposição de recurso desdotado de efeito suspensivo. O projeto do Senado, entretanto, cometeu impropriedade sistemática gravíssima ao dispor que o referido depósito implicaria renúncia ao direito de impugnar o pedido de cumprimento de sentença. Ora, o ato de oferecer depósito em sede de cumprimento provisório, quando ainda pendente

recurso desdotado de efeito suspensivo, em nenhuma medida é colidente com o interesse do executado em impugnar o cumprimento definitivo, *e.g.*, em caso de excesso de execução.

Entendemos que, em sendo o recurso desdotado de efeito suspensivo julgado desfavoravelmente ao executado, o executado deverá, no prazo de quinze dias, converter o depósito em quitação, sob pena de incidência da multa prevista no dispositivo analisado na subepígrafe anterior.

Sem embargo de toda a análise realizada, e até mesmo da celeridade que esses novos parágrafos poderão conferir ao cumprimento de sentença, entendemos que a alteração é absolutamente equivocada do ponto de vista lógico-jurídico. Explica-se: o dispositivo dispõe sobre a imputação de multa punitiva à situação em que o **suposto** devedor não cometeu nenhum ato de má-fé ou atentatório à dignidade da justiça. Com efeito, diante da pendência de recurso contra a decisão que constituiu o débito, não existe título executivo transitado em julgado, razão pela qual não há falar em descumprimento, nem, conseqüentemente, em apenação por esse motivo.

É dizer, até que pronunciamento judicial final seja proferido, nenhuma certeza existe de que o suposto devedor de fato é devedor, razão pela qual não faz o menor sentido a imputação de multa por descumprimento. Acreditamos, sim, que a execução provisória é importantíssima para a mais rápida satisfação do eventual crédito; porém, não existe fundamento para que o legislador inclua essa possibilidade de incidência de multa, uma vez que o recurso, ainda que desdotado de efeito suspensivo, é um direito do jurisdicionado e, até que ele seja apreciado, o título executivo não está formado.

3.3.3. Art. 512 (CPC projetado, versão Senado) / art. 540 (CPC projetado, versão Câmara).

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
(sem correspondente)	Art. 512. É lícito ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.	Art. 540. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.
(sem correspondente)	§ 1º O credor será ouvido no prazo de cinco dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.	§ 1º O autor será ouvido no prazo de cinco dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.
(sem correspondente)	§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirá multa de dez por cento e honorários advocatícios, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.	§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

(sem correspondente)

§ 3º Se o credor não opuser objeção, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinto o processo.

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Primeiramente, mister esclarecer que o dispositivo em epígrafe não possui nenhuma sanção premial; entretanto, optamos por analisá-lo nesta epígrafe em razão da real possibilidade de que o leitor possa, em razão da similaridade existente em relação às duas epígrafes anteriores, pensar que essa seja a natureza da sanção aqui disposta.

O dispositivo trata, em verdade, do direito de inordinação do devedor, que poderá, obviamente, desobrigar-se de seu débito ainda que não provocado nesse sentido.

É o § 2º, de ambas as versões projetadas, que pode induzir o leitor a erro de interpretação: nesse dispositivo não existe o desconto, que caracteriza a sanção premial, pois o devedor cumpriu sua obrigação sem a necessidade de requerimento do credor em juízo. Entretanto, caso o devedor deposite valor inferior ao devido, presumir-se-á sua má-fé, incidindo, então, multa de natureza punitiva, não havendo falar, nesse caso, em desconto da multa em caso de complementação do valor, uma vez que a atitude reprovável já foi consolidada.

Por esse motivo, a interpretação lógica aponta que esse dispositivo será de pouca utilização, uma vez que, em tendo o projeto estabelecido a necessidade de intimação do executado para quitação no prazo de quinze dias, sem incidência da multa de 10%, será mais prudente, por parte do devedor, aguardar que o credor apresente a memória de cálculos com o valor que entender devido (resguardado, aqui, o direito do devedor de impugnar valor em desacordo com o título executivo).

3.3.4. Art. 652-A e parágrafo único (CPC vigente, 1973) / art. 784 e § 1º (CPC projetado, versão Senado) / art. 843 e § 1º (CPC projetado, versão Câmara).

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.	DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Da citação do devedor e do arresto Art. 784. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.	DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Da Citação do Devedor e do Arresto Art. 843. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de três dias, contado da juntada aos autos do mandado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
(sem correspondente)	§ 2º Rejeitados os embargos eventualmente opostos pelo executado ou caso estes não tenham sido opostos, ao final do	§ 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução; não

procedimento executivo, o valor dos honorários poderá ser acrescido até o limite de vinte por cento, em atenção ao trabalho realizado supervenientemente à citação.	opostos, a majoração poderá ocorrer ao final do procedimento executivo, em atenção ao trabalho prestado pelo advogado do exequente.
---	---

Eis, aqui, o melhor exemplo de sanção premial na sistemática processual civil:

(i) a fixação dos honorários advocatícios consiste em sanção processual civil em sentido estrito de natureza jurídica compensatória, que visa a indenizar o trabalho prestado pelo advogado do exequente, que teve de movimentar a máquina judiciária para obter a satisfação de seu crédito; ao passo que (ii) a redução da verba honorária pela metade no caso de pagamento integral do débito consiste em sanção processual em sentido estrito de natureza jurídica premial, que contempla o executado que contribui com a rápida solução do litígio com **desconto** de 50% dos honorários devidos.

3.3.5. § 1º do art. 1.102-C (CPC vigente, 1973) / § 1º do art. 716 (CPC projetado, versão Câmara)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
DA AÇÃO MONITÓRIA Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.	(sem correspondente)	DA AÇÃO MONITÓRIA Art. 716. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de quinze dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.
§ 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.	(sem correspondente)	§ 1º O réu será isento do pagamento das custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

O dispositivo acima, redações vigente e projetada pela Câmara, faz menção a três diferentes sanções processuais civis em sentido estrito: (i) uma de natureza preponderantemente compensatória — honorários advocatícios; (ii) uma de natureza preponderantemente punitiva — custas processuais; e (iii) uma de natureza premial — isenção do pagamento de custas processuais, em ambas as redações, e isenção do pagamento dos honorários advocatícios, na redação vigente.

As isenções previstas no § 1º de ambas as redações do dispositivo examinado constituem verdadeiro prêmio conferido àquele que coopera com o judiciário para mais rápida solução do litígio. Quanto ao ponto, a versão projetada pela Câmara corrige injustiça existente na redação vigente: o legislador não pode “fazer caridade com chapéu alheio”. É dizer, é legítimo que o judiciário isente o devedor do pagamento das custas processuais, haja vista ser

ele o seu detentor; de outra banda, soa ilegítima a isenção total dos honorários advocatícios, pois esse valor não pertence à Fazenda. Entendemos que o legislador poderia, assim como o fez no dispositivo anterior, conceder algum desconto pelo menor esforço do causídico em função do pagamento logo ao início do processo, não uma isenção.⁷⁰

3.4. MULTAS COM NATUREZA JURÍDICA PREDOMINANTEMENTE COMPENSATÓRIA

Os honorários sucumbenciais — e agora também os recursais — são os melhores exemplos de sanções processuais civis em sentido estrito de natureza jurídica preponderantemente compensatória. Essas sanções possuem previsões espalhadas por todo o Código, várias delas já analisadas em conjunto com outras sanções processuais civis acima. Por esse motivo, limitar-nos-emos, nesta epígrafe, a examinar as “multas” de natureza jurídica preponderantemente compensatória.

3.4.1. Parágrafo único do art. 424 (CPC vigente, 1973) / parágrafo único do art. 453 (CPC projetado, versão Senado) / § 1º do art. 475 (CPC projetado, versão Câmara)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
<p>Art. 424. O perito pode ser substituído quando:</p> <p>I - carecer de conhecimento técnico ou científico;</p> <p>II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.</p> <p>Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.</p>	<p>Art. 453. O perito pode ser substituído quando:</p> <p>I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;</p> <p>II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.</p> <p>Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.</p>	<p>Art. 475. O perito pode ser substituído quando:</p> <p>I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;</p> <p>II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.</p> <p>§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.</p>

Trata-se, aqui, da única hipótese de multa de natureza jurídica preponderantemente compensatória existente no Código vigente, mantida no projetado. O objetivo principal, aqui, não é coagir o perito a realizar seu ofício ou puni-lo pelo atraso a que tiver dado causa (eventual punição deverá ser arbitrada pela respectiva corporação profissional), mas, sim, compensar os jurisdicionados pelos prejuízos que eventualmente tenham de suportar em virtude do atraso provocado pelo *expert*.

⁷⁰ Acreditamos que o legislador do Código projetado optou por não conceder o desconto de metade dos honorários, como havia feito no dispositivo analisado na epígrafe anterior, pelo fato de que lá a Lei prevê a fixação de honorários no importe de dez por cento, ao passo que aqui são de cinco por cento.

CASSIO SACARPINELLA BUENO (2008, p. 307) afirma que o beneficiário da multa em epígrafe é o Estado, haja vista o perito ser auxiliar do bom funcionamento da Justiça. Novamente, com a vênua devida, discordamos do posicionamento do ilustre professor, e o fazemos com base na literalidade da lei: o valor da multa deve ser auferido com base no “prejuízo decorrente do atraso no processo”, prejuízo esse suportado pela parte que deseja ver a célere solução do litígio. Ou seja, a lei, que não contém palavras inúteis, deixa claro que o beneficiário da multa é a parte que sofreu o prejuízo, não o Estado.

Como bem alerta EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA (2011, p. 133), quisesse o legislador tutelar a dignidade da Justiça, em vez de compensar o dano sofrido pela parte, teria fixado a multa em montante fixo, como o fez em outros dispositivos que possuem esse objetivo.

Por fim, entre os dois polos, acreditamos que a multa deva ser direcionada àquele que for consagrado vencedor, pois, ao menos em tese, será ele o maior prejudicado pelo atraso.

3.4.2. § 2º do art. 462 (CPC projetado, versão Senado)

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento.	Art. 462. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame ao diretor do estabelecimento.	Art. 485. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame ao diretor do estabelecimento.
(sem correspondente)	§ 2º Descumpridos os prazos do § 1º, poderá o juiz infligir multa ao órgão e a seu dirigente, por cujo pagamento ambos responderão solidariamente.	(sem correspondente)

Eis, aqui, nova hipótese de multa com natureza jurídica preponderantemente compensatória incluída no Código projetado, versão Senado. Assim como no dispositivo anterior, a função principal dessa sanção é reparar eventuais prejuízos sofridos pelas partes em razão do atraso processual ocasionado por auxiliares do Juízo, sendo suas eventuais características punitivas e coercitivas meramente subsidiárias.

A multa, infelizmente, não foi repetida na versão da Câmara. Todavia, tendo em vista todo o exposto, acreditamos que o Senado deverá optar pela manutenção da multa, uma vez que essa contribui para a realização do ideal de celeridade e efetividade da

sistemática processual civil, bravamente defendido em diversas passagens do Código projetado.

3.5. CUSTAS DE RETARDAMENTO — MULTAS OU SANÇÕES PROCESSUAIS CIVIS EM SENTIDO ESTRITO?

CPC VIGENTE (1973)	PROJETO APROVADO NO SENADO	PROJETO APROVADO NA CÂMARA
<p>Art. 22. O réu que, por não argüir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios.</p>	<p>(sem correspondente)</p>	<p>(sem correspondente)</p>
<p>Art. 29. As despesas dos atos, que forem adiados ou tiverem de repetir-se, ficarão a cargo da parte, do serventário, do órgão do Ministério Público ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.</p>	<p>Art. 95. As despesas dos atos que forem adiados ou tiverem de repetir-se ficarão a cargo da parte, do serventário, do órgão do Ministério Público ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.</p>	<p>Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.</p>
<p>Art. 31. As despesas dos atos manifestamente protelatórios, impertinentes ou supérfluos serão pagas pela parte que os tiver promovido ou praticado, quando impugnados pela outra.</p>	<p>(sem correspondente)</p>	<p>(sem correspondente)</p>
<p>Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.</p>	<p>Art. 64. § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.</p> <p>(sem correspondente)</p>	<p>Art. 64. § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.</p> <p>(sem correspondente)</p>
<p>Art. 181. Podem as partes, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatório; a convenção, porém, só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo.</p>	<p>Art. 189. As partes podem, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatório, mas a convenção só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo.</p>	<p>Art. 191. Versando a causa sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.</p>
<p>§ 2º As custas acrescidas ficarão a cargo da parte em favor de quem foi concedida a prorrogação.</p>	<p>§ 2º As custas acrescidas ficarão a cargo da parte em favor de quem foi concedida a prorrogação.</p>	<p>(sem correspondente)</p>
<p>Art. 267. § 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.</p>	<p>Art. 472. § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.</p> <p>(sem correspondente)</p>	<p>Art. 495. § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.</p> <p>(sem correspondente)</p>
<p>Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida,</p>	<p>Art. 441. § 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.</p>	<p>Art. 462. § 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.</p>

respondendo pelas despesas do adiamento.

Art. 453. A audiência poderá ser adiada:
§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 347. A audiência poderá ser adiada:
§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 369. A audiência poderá ser adiada:
§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, em importantíssima obra destinada ao estudo das multas processuais civis (2011, pp. 125–128), afirma que as retromencionadas custas de retardamento correspondem a verdadeiras multas de natureza predominantemente punitiva, razão pela qual não poderiam ser cumuladas com outras multas dessa natureza.

Com o respeito que a referida obra merece, acreditamos que, no particular, andou mal o ilustre doutrinador, de modo que discordamos veementemente da equiparação das referidas custas a multas. Pensamos, de outro modo, que as custas de retardamento são, em verdade, sanções processuais civis em sentido estrito de natureza jurídica punitiva, que tornam justa a distribuição dos gastos com a movimentação do judiciário, não podendo, repita-se, ser comparadas com multas.

É certo que até mesmo a parte vencedora pode ter cometido, durante o iter processual, atitude reprovada pelo ordenamento processual, ocasionando, por exemplo, diligências desnecessárias, de modo que seria injusto atribuir a totalidade das custas processuais ao vencido. Essa é a finalidade das custas de retardamento. Questão distinta é a punição da atitude indesejável.

A título de exemplo, pensamos que a parte vencedora pode, ao longo do processo, ter requerido a intimação por oficial de justiça de uma testemunha totalmente impertinente, razão pela qual, nos moldes do atual art. 31, deverá ser responsabilizada pelas custas da referida diligência, mesmo que, ao cabo, se consagre vencedora do processo. Nesse mesmo exemplo, é plenamente possível que o magistrado, entendendo ter sido aquela testemunha arrolada com manifesto intuito protelatório, poderá condenar quem a arrolou em multa por litigância de má-fé.

Possível, portanto, a cumulação da imputação das custas de retardamento, que constitui sanção processual civil em sentido estrito de natureza punitiva, com multa por litigância de má-fé. Com esse raciocínio, acreditamos ter demonstrado o equivoco de posicionamento cometido pelo ilustre professor, que parece ter confundido “sanção processual civil em sentido estrito” com “multa”.

4. CONCLUSÃO

As sanções processuais civis, em sentido lato, são mecanismo imprescindível ao bom funcionamento da Justiça, servindo, aqui e ali, para amoldar a atuação dos operadores do Direito.

Decerto, a cultura do inconformismo, combinada com a certeza da impunidade, levou o judiciário brasileiro a uma crise de efetividade dantesca, em que o comum é recorrer de tudo e atropelar qualquer barreira ética para postergar a satisfação efetiva de quem tem direito.

O Código projetado, como uma lei em sentido formal, certamente não é a solução para essa crise, uma vez que o problema vai muito além e depende de um giro de consciência dos juízes, advogados, professores de Direito e de todos os demais sujeitos do processo. As multas e as sanções processuais civis em sentido estrito, indubitavelmente, são mecanismo hábil à reeducação processual desses sujeitos, porém, assim como toda e qualquer previsão legal, sua eficácia está condicionada à utilização adequada.

A realidade é que os operadores do Direito, em sua imensa maioria, não sabem utilizar as sanções do Código de Processo Civil em prol da construção de um processo mais célere e mais efetivo e não sabem, também, quando cumulá-las ou ao menos quando utilizá-las isoladamente. O novo Código trará, sim, diversas novas hipóteses de incidência de multas e sanções processuais civis em sentido estrito, revelando o anseio do legislador por um processo mais justo e eficiente.

Em voto primoroso, o ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Superior Tribunal de Justiça, expressou, com perfeição, a exata dimensão da importância da correta aplicação das sanções da sistemática processual civil e resumiu, com maestria, o motivo que nos levou a delimitar o objeto teórico desta obra, *in verbis*:

Este recurso põe à mostra a irracionalidade de nosso sistema Judiciário. Simples imprecisão técnica, de supina irrelevância, foi capaz de ocupar, até agora, oito magistrados: um Juiz, três Desembargadores e, neste julgamento, quatro Ministros (se é que a pendenga vai parar por aqui...).

Sem fechar os olhos para outros males institucionais, creio que por conta de situações como a destes autos é que o Judiciário se encontra abarrotado de causas e em mora para com o jurisdicionado.

Simplesmente não nos sobra tempo para examinar pretensões sérias. Tornamos instrumentos, verdadeiros fiadores dos que se valem da Justiça simplesmente para "rolarem" suas dívidas. É uma pena! (...)

Não tenho o hábito de aplicar multas processuais, especialmente quando examino o primeiro recurso da parte que chega ao STJ.

Esse comportamento tem uma razão de ser: vim ao STJ pelo quinto constitucional, em vaga da OAB. Sei bem o quanto é difícil defender com

esmero os interesses alheios, pois vivi algumas décadas da minha vida advogando.

Sem ignorar essa dificuldade, decidi ponderar sobre a adoção de uma nova postura diante de inúmeros recursos absolutamente infundados que a cada dia aportam em meu gabinete.

Convenci-me de que aplicando com maior rigor e frequência as penalidades processuais quando forem cabíveis, a muitos não parecerá tão convidativo buscar o Judiciário para "rolar" dívidas.

Com isso, menos recursos infundados aqui chegarão e menores serão nossas preocupações com números, estatísticas, cotas e legítimas cobranças da sociedade por celeridade.

Se a lei nos dá ferramentas, usemo-las! Se essa postura pode contribuir para a redução no número de processos que nos são distribuídos, merece ser utilizada.⁷¹

Infelizmente, o permissivismo é endêmico, pois, assim como existem advogados que atuam ao arrepio da lealdade processual, existem juízes que não aplicam adequadamente os mecanismos existentes em nosso sistema de modo a reformar esse comportamento. Assim como é intolerável a atuação desses causídicos, é inadmissível a anuência de nossos togados.

O novo Código brinda-nos com novas ferramentas e, ainda, em diversas passagens, com indicações didáticas incomuns de como mais bem utilizá-las.

“Usemo-las!”.

⁷¹ REsp 904815/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, j. 17.03.2008, DJe 13.05.2008.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Projetos de novo Código de Processo Civil comparados e anotados: Senado Federal (PLS n. 166/2010) e Câmara dos Deputados (PL n. 8.046/2010)**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Variações sobre a multa do caput do art. 475-J do CPC**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais. Lei n. 11.232/05. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 3.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.

_____. **PLS n. 166/2010**. Projeto de novo Código de Processo Civil, Senado Federal.

_____. **PL n. 8.046/2010**. Projeto de novo Código de Processo Civil, Câmara dos Deputados.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 5. ed. Salvador: JusPodvm, 2008. v. 3.

_____; _____; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodvm, 2009. V. 5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil. Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2.

MAZZEI, Rodrigo. "**O art. 739-B (CPC de 1973) como plataforma para 'cobrança' (em sentido alargado) dos apenamentos processuais pecuniário: tema desprezado nos trabalhos para um 'novo' Código de Processo Civil**". In: ALVIM, Arruda; ARRUDA ALVIM; Eduardo; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução Civil e Temas Afins do CPC/1973 ao Novo CPC: Estudos em Homenagem ao Professor Araken de Assis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, com a colaboração de Luiz Guilherme Aidar Bondioli e Wanderlei Arcanjo da Silva**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____; _____. **Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, com colaboração de Luiz Guilherme Aidar Bondioli e Wanderlei Arcanjo da Silva**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil e Legislação Extravagante**. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Evandro Carlos de. **Multa no Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, Daniel Coelho de. **Introdução à ciência do Direito**. 3. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1980.